



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ.**

Autos: 0013881-40.2021.8.16.0017

**MARTIMAQ COM. DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – ME,
REDE MARCA PROPRIA LTDA EPP, ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS E A B Q MÓVEIS EIRELI**, já qualificadas nos autos em epigrafe, por
intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente
a presença de vossa excelência em cumprimento a intimação de
sequencial 272 apresentar:

- Plano de recuperação judicial retificado;

Cumpra esclarecer que, a limitação referente aos 150 salários
mínimos presentes na classe I e III não corresponde a uma referência
direta ao artigo 81 inc. I da LRE, mas sim a um valor viável com a própria
condição da empresa na realização dos pagamentos.

Veja excelência que somente os quirografários correspondem a
um crédito superior a 8 milhões de reais, o que representaria uma parcela
mensal razoavelmente voluptuosa para empresa.

Nesse sentido, os 150 salários mínimos partiram de uma análise
contábil visando a capacidade financeira da empresa.





Termo em que

Pede-se deferimento

Maringá, 03 de abril de 2023

BRUNA QUINTINO DA SILVA

OAB/PR 96.637



RETIFICADO – REV.002

**LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO
PARECER TÉCNICO SOBRE O
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LEI Nº. 11.101/05**

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

**PROCESSO Nº0013881-
40.2021.8.16.0017**

**EMPRESAS: GRUPO ECÔNOMICO
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EDELIR TIAGO TAPARO
CRA /PR 43-00021





SUMÁRIO

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1.1.	INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO	3
1.2.	UM BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ECÔNOMICO E SUA SITUAÇÃO ATUAL.....	4
1.3.	EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	6
2.	DOS FUNDAMENTOS	7
2.1.	LITISCONSÓRCIO ATIVO	7
2.2.	DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI DE FALÊNCIA.	11
2.3.	DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	12
2.4.	DAS MEDIDAS URGENTES	14
3.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	23
3.1.	CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	23
3.1.1.	MATRÍCULA 26.290.....	24
3.2.	CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	26
3.3.	CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	26
3.3.1.	MATRÍCULA 152.299.....	28
3.4.	CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV).....	33
3.5.	A ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	33
4.	REGISTROS FOTOGRÁFICOS.....	33
4.1.	ESTRUTURA FÍSICA	34
4.2.	EQUIPAMENTOS	37
4.3.	ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS	48
4.3.1.	ESTOQUE DE MATÉRIA-PRIMA.....	52
5.	MÉTODO	69
5.1.	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	69
5.1.1.	RECEITAS	70
5.1.2.	CUSTOS E DESPESAS VARIÁVEIS.....	72
5.1.3.	CUSTOS E DESPESAS FIXAS.....	72
5.1.4.	RESULTADO OPERACIONAL.....	72
5.1.5.	DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS	73
5.1.6.	IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.....	73
5.1.7.	RESULTADO LÍQUIDO.....	73
5.2.	DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA	74
5.2.1.	MATRÍCULA 108.022.....	76
5.2.2.	FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	78
5.2.3.	FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	78





5.2.4.	FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	78
5.3.	BALANÇO PATRIMONIAL	79
5.4.	ATIVO	79
5.4.1.	ATIVO CIRCULANTE.....	79
5.4.2.	ATIVO NÃO CIRCULANTE	80
5.5.	PASSIVO.....	81
5.6.	PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	81
5.7.	NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO.....	82
6.	COMPOSIÇÃO DO PASSIVO	83
6.1.	ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS	85
6.2.	MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI	86
6.3.	A B Q MÓVEIS EIRELI.....	87
6.4.	REDE MARCA PROPRIA EIRELI	88
7.	PROJEÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	88
7.1.	ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS	89
7.1.1.	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	89
7.1.2.	DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO	89
7.1.3.	BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO.....	90
7.2.	MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI	91
7.2.1.	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	91
7.2.2.	DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO	91
7.2.3.	BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO.....	92
7.3.	A B Q MÓVEIS EIRELI.....	93
7.3.1.	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	93
7.3.2.	DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO	93
7.3.3.	BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO.....	94
7.4.	REDE MARCA PROPRIA EIRELI	95
7.4.1.	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	95
7.4.2.	DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO	95
7.4.3.	BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO.....	96
8.	ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DO PLANO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO	96
9.	CONCLUSÃO.....	97





1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A **Gold Field Consultoria e Assessoria Empresarial** foi contratada pelas empresas **A B Q MÓVEIS EIRELI, ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – EIRELI, MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO e REDE MARCA PROPRIA EIRELI** que compõem e doravante denominadas em conjunto um **ÚNICO GRUPO ECÔNOMICO**, que se encontram em recuperação judicial, para elaborar o presente Laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial; “Plano de Recuperação Judicial”, “Plano” ou “PRJ”, a ser encaminhado ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**.

1.1. INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO

A **Gold Field Consultoria e Assessoria Empresarial** empresa que atua em consultoria e assessoria empresarial foi contratada pelos acionistas/cotistas do **GRUPO ECÔNOMICO** para elaborar um Laudo de viabilidade econômico-financeira das empresas que compõem o Nome do Grupo e do Plano de Recuperação, com emissão de Parecer Técnico.

Este Laudo contém uma análise crítica e comentários a respeito do Plano de Recuperação Judicial e em relação às medidas que serão adotadas pelo **GRUPO ECÔNOMICO** bem como a demonstração da viabilidade econômico-financeira das empresas e do Plano referido.

As proposições que compõem o Plano foram elaboradas pela direção do **GRUPO ECÔNOMICO** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros e estão de acordo com as disposições contidas na Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

A nossa análise e elaboração deste Parecer Técnico visa demonstrar a viabilidade econômico-financeira das empresas e do Plano a ser apresentado ao Juízo da Recuperação, a capacidade de pagamento a todos os seus credores e a recuperação da saúde financeira do **GRUPO ECÔNOMICO**.

Este Laudo e o nosso parecer técnico incluem análise e comentários sobre os pontos fundamentais do Plano de Recuperação, destacando-se as suas principais características e analisando os demonstrativos financeiros apresentados e principalmente o fluxo de pagamento aos credores, até a extinção desses passivos.

O Plano de Recuperação Judicial, bem como todos os dados e as informações fornecidas para a elaboração deste Laudo, são por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados contidos no Plano de Recuperação, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações recebidas são consideradas como verdadeiras e acuradas.





Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pela administração do **GRUPO ECÔNOMICO** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros.

A **Gold Field Consultoria e Assessoria Empresarial** não tem nenhum interesse atual ou futuro nas empresas, cujo Plano de Recuperação é objeto de análise neste relatório e não tem nenhum interesse pessoal ou parcialidade com relação às partes envolvidas.

A remuneração da **Gold Field Consultoria e Assessoria Empresarial** não está condicionada a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões e conclusões contidas neste relatório ou de seu uso.

Nenhuma parte deste relatório, principalmente qualquer conclusão, a identidade dos consultores, a empresa em contato com os analistas ou qualquer referência a entidades ou às designações concedidas por essas organizações, poderá ser divulgada para o público através de prospectos, anúncios, relações públicas, jornais ou qualquer outro meio de comunicação sem o consentimento por escrito e a aprovação da **Gold Field Consultoria e Assessoria Empresarial**.

Este Laudo e Parecer Técnico são considerados pela **Gold Field Consultoria e Assessoria Empresarial** como documentos sigilosos, absolutamente confidenciais, ressaltando-se que não devem ser utilizados para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial ou outras instâncias judiciais, juntamente com o Plano de Recuperação e o Laudo de avaliação dos ativos tangíveis das empresas em recuperação judicial (avaliação patrimonial).

1.2. UM BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ECÔNOMICO E SUA SITUAÇÃO ATUAL

Trata-se de grupo econômico de fato, composto por sócios em comum provenientes da mesma família, responsável por desenvolver uma cadeia produtiva no ramo de fabricação e vendas de móveis.

A história do grupo econômico se inicia em meados dos anos noventa, especificamente em 1994, com a abertura da empresa **MARTIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI**, pelo Sr. **APARECIDO BALBINO DE QUEIROZ**, sócio fundador da empresa, especializada no comércio varejista de equipamentos para escritório na cidade de Maringá-PR.

Após trabalho árduo durante o período de 4 anos, verificando o crescimento das vendas e grande potencial no ramo de comércio e varejo de móveis, bem como a necessidades de mercado, a família optou por criar uma empresa, que complementaria a linha de produção.

Foi criada então em 1998 a empresa **ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – EIRELI**, especializada na Fabricação de móveis com predominância de madeira.





Até aquele momento, as 2 empresas eram compostas por poucos funcionários, vendedores internos, e membros do financeiro, sendo a administração composta pelos próprios membros da família.

Após cerca de 8 anos de atividade ininterrupta e de sucesso no ramo, por uma questão estratégica e com o intuito de se aprofundar e dominar toda a cadeia produtiva do ramo de móveis voltados a escritório na região, o grupo deu continuidade, criando 2 novas empresas, a **ABQ MOVEIS EIRELI**, fundada no ano de 2001 pelo filho do empresário fundador, o senhor **APARECIDO BALBINO DE QUEIROZ JÚNIOR**, tendo por objetivo principal atender com excelência seus clientes, desta vez na área de fabricação de móveis com predominância de metal. Posteriormente em 2002 a empresa **REDE MARCA PROPRIA EIRELI**, foi aberta pelo outro filho do fundador, o senhor **FABIO MAERCELO DE QUEIROZ**, especializada também em fabricação de móveis com predominância de metal.

Nesse ponto o quadro de funcionário havia praticamente dobrado, com mais vendedores internos e externos, auxiliares, encarregados e funcionários da parte administrativa.

Após muitos anos de dedicação e trabalho, o **GRUPO ECÔNOMICO** se consolidou como tradicionais empresas no ramo de fabricação e venda de móveis para escritórios, prestando serviço não somente para o estado do Paraná, como também para todo o Brasil, gozando de grande sucesso.

Consolidando-se tais empresas como referências em seus respectivos setores. O **GRUPO ECÔNOMICO** a partir de 2015 chegou a empregar cerca de 100 pessoas diretamente, e movimentar montante expressivo de capital na região, com potencial ainda para expansão.

Assim sendo, resta evidente a relevância econômica e social que o grupo econômico de fato possui, ao passo que fomenta a economia da região de Maringá, gerando empregos, recolhendo tributos à administração pública, propiciando a circulação de riquezas, incentivando projetos sociais e preservando o meio ambiente.

Todavia, como será aprofundado no tópico abaixo, nos últimos tempos, se instaurou nas empresas Requerentes uma crise econômico-financeira, com um acentuado desequilíbrio financeiro, emergindo assim a necessidade de reorganizar suas operações.

Conclui-se, portanto que como detalhadamente relatado acima, todas as devedoras constituídas pelos mesmos fundadores e mantidas/administradas pelos mesmos sócios, atuam em conjunto na prestação de serviços de fabricação e varejo de moveis para escritório.

Também que o que deve ser valorado, é que além das grandes contribuições para com o crescimento da região, tanto econômica quanto socialmente, as empresas que compõem o **GRUPO ECÔNOMICO** são viáveis, tanto que de forma geral permaneceram no mercado por cerca de 26 anos, sendo que mesmo em tempos difíceis, foram capazes de manter sua carteira invejável de clientes, comprovando que, apesar de estarem atravessando um momento de crise econômico-financeira, tratam-se de empresas sólidas, que possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado.





Atualmente a administração das empresas estão todas sob a responsabilidade do sócio fundador, o senhor Aparecido Balbino De Queiroz Júnior, pessoa essa com vasta experiência no mercado.

1.3. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor declare quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

Como exposto anteriormente, as requerentes figuram como um grupo econômico de fato, de destaque em seu seguimento tanto no estado do Paraná, como em outros estados do Brasil, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, sendo que sempre desfrutaram de excelente reputação junto aos consumidores e aos seus próprios fornecedores, pois com pontualidade e honestidade mantiveram o pagamento de seus débitos por diversos anos, apesar dos atuais problemas financeiros.

Todavia, devido à grande crise no mercado vivenciada no setor, os investimentos realizados não retornaram conforme o previsto.

O Brasil passa por um momento de forte retração econômica, o cenário econômico vem oscilando, com isso o poder econômico dos consumidores em relação a compra dos produtos, optando muitas vezes por adiar os planos de investimento das empresas, o que vem causando impacto em diversos setores de atividade, entre eles o da fabricação e comércio de móveis.

Em suma, atingida pelo mercado desequilibrado, as **REQUERENTES** passaram a arcar com seu próprio desequilíbrio econômico-financeiro, com o impacto direto no custo do capital de giro.

O atraso no pagamento de alguns clientes tradicionais e regulares de grande porte, e o aumento dos gastos para a obtenção de matéria prima, fizeram com que a empresa exaurisse o capital próprio rapidamente.

Assim sendo, as empresas se viram obrigadas a aumentar a captação de recursos junto a instituições financeiras, o que fez com que mês a mês, os custos de juros e serviços da dívida se tornassem crescentes, conforme pode ser verificado na tabela de credores e contratos em anexo.

O aumento da participação das instituições financeiras contribuiu para o endividamento financeiro das requerentes, afetando significativamente o resultado e o fluxo de caixa dela, comprometendo assim, a capacidade de pagamento das requerentes.

Em consequência deste contexto, as empresas não conseguiram adimplir com seus fornecedores que acabaram por cessar a entrega de matérias essenciais ao desenvolvimento da atividade o que consequentemente desencadeou a perda de contratos.





Resta esclarecer, que a situação foi drasticamente agravada pelo fato de serem as empresas uma avalista das outras. Nesse sentido o inadimplemento de uma empresa consequentemente gerava o inadimplemento por extensão das demais.

Resta esclarecer que embora fosse a prioridade a manutenção de todos os empregos fornecidos pelo grupo econômico durante tantos anos, em decorrência da crise, muitos postos de trabalho foram fechados, restando hoje menos da metade de trabalhadores que prestavam serviços em 2015.

Nesse sentido é possível verificar que o abalo financeiro, vivenciado pelas requerentes, é de caráter transitório, pois seu patrimônio e sua capacidade de mercado são ainda muito relevantes na cidade, apresentando todos os indícios de que a situação temerosa é apenas passageira e será superada.

Não se pode olvidar que as primeiras empresas que compõe o grupo econômico são tradicionais no ramo de comércio de moveis desde 1994, e apesar da crise atual, possuem grande potencial de voltar a ser referência no ramo de fabricação e comércio de móveis planejados, podendo gerar novamente inúmeros postos de trabalho na região.

Com o auxílio do Poder Judiciário, pode as requerentes recuperar-se, desde que lhes sejam oportunizadas a possibilidade de discutir, negociar com seus credores que, certamente preferem a continuidade das empresas à sua retirada do mercado.

Prevê o artigo 47 da lei 11.101/2005 que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, cabe ressaltar que o objetivo das requerentes é nada mais que a superação da situação de crise econômico-financeira, com o intuito de permitir a manutenção de empregos bem como atuar no interesse de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da lei 11.101/2005.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Os grupos econômicos, ou societários, são uma concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica.





Conforme demonstrado no tópico dos fatos as **RECUPERANDAS** são integrantes de um mesmo grupo econômico administradas por membros de uma mesma família.

Assim sendo, exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de recuperação judicial em conjunto seria capaz de possibilitar revitalização das empresas.

Além de atuarem conjuntamente na venda de seus produtos e serviços e de estarem sujeitas ao controle comum exercido, as RECUPERANDAS compartilham de inúmeros direitos e obrigações entre si, valendo destacar que grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial derivam dos mesmos contratos, em que uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato, figura como devedora principal e as demais como avalistas, coincidindo assim a origem de sua momentânea crise financeira.

Possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios, como se verifica nos documentos juntados, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

Ressalta-se que as RECUPERANDAS, embora não constituam um grupo societário de direito, na forma do artigo 265 da Lei nº 6.404/1976, o são de fato, como é muito mais comum no Brasil.

O doutrinador Nelson Eizirik, conceitua o grupo econômico “de fato” como:

“O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas.” (2011, p. 515-516).

Assim, o grupo econômico é composto de sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas tais sociedades têm forte interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam.

Por exemplo, essas sociedades compõe uma grande estrutura de prestação de serviço, ou seja, os empregados da empresa hoje principal **MARTIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI**, acabam por também prestar serviço das demais integrantes do grupo econômico, de modo a atuar de forma cooperada na manutenção da cadeia de produção e venda dos móveis.

Isso significa, que seria bastante difícil promover uma separação definitiva entre os ativos dedicados exclusivamente a cada um dos serviços desenvolvidos pelo GRUPO, ainda que possuidores de personalidade jurídica distintas.

A organização empresarial das Requerentes não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo societário de fato centralizado – conceito extraído dos arts. 243 e seguintes da Lei





nº 6.404/1976, que se refere aos grupos empresariais formados por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

O Judiciário brasileiro tem se posicionado favoravelmente ao pedido de recuperação judicial de sociedades em litisconsórcio ativo, na forma do artigo 114 do vigente CPC:

“Recuperação judicial de empresas. Três sociedades. Grupo econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de litisconsórcio ativo das agravadas. Inconformismo do Ministério Público. Ausência de regramento específico da matéria na Lei 11.101/05. Litisconsórcio ativo que se mostra possível, diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º grau. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”.

(TJRJ, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flavia Romano de Rezende, julgado em 4.2.2014) (grifos nossos)

Ou ainda

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.





CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº

11.101/2005, QUANDO SE TRATA DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018).

Não há dúvida de que, no curso de suas atividades, as **RECUPERANDAS** celebraram uma série de instrumentos e contratos com credores em comum, além de terem estabelecido diversas garantias cruzadas entre as empresas do GRUPO, principalmente para seus contratos financeiros mais relevantes em que uma atua como avalista da outra.

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato, consubstanciada na crise, o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual, o qual seja a recuperação judicial, justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito como central atualmente a empresa **MARTIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI**.

Assim sendo, não seria razoável exigir que empresas do mesmo GRUPO ECONÔMICO, ainda que de fato, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações isoladas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.





2.2. DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI DE FALÊNCIA.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O objetivo principal da Lei acima referida é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além das razões da crise, com diversos outro documento, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e demonstrado nos documentos juntados, passando-se agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Como será demonstrado a seguir as Requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos e objetivos, exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio para o processamento do pleito de Recuperação Judicial.

Primeiramente, tem-se que as Requerentes se encontram em atividade plena e ininterrupta a mais de 2 anos, conforme pode ser verificado nos contratos sociais em anexo, de modo a atender plenamente o requisito do artigo 48, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Seguindo os requisitos dos incisos I, II, III do artigo 48, as empresas

Requerentes informam que nunca foram declaradas falidas, tampouco fizeram uso do instituto da Recuperação Judicial nos últimos 5 anos, conforme pode ser verificado pela certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Maringá-PR.

Ademias, conforme pode ser atestado pela Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca, inexistem condenações do sócio administrador pela prática de crimes falimentares transitada em julgado, cumprindo assim também o requisito do inciso IV do artigo supracitado.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- I. demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais ou seja 2017/2018 e 2019 e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária.
- II. a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- III. a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;





- IV. certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- V. a relação dos bens do devedor;
- VI. os extratos atualizados das contas bancárias do devedor
- VII. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possuiu filial;
- VIII. a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No que diz respeito ao artigo 51 da Lei de Recuperações, as requerentes juntam nessa oportunidade os documentos ali exigidos, não existindo óbices à concessão do processamento regular do processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que a Requerente atende a todos os requisitos impostos pela lei.

2.3. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A Requerente apresenta o presente pedido de recuperação judicial porque, nos termos da legislação vigente, faz jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei conforme demonstrado no tópico acima.

Além disso, trata-se de sociedade empresária viável, que apresenta apenas dificuldades temporárias e razão dos motivos apresentados no item 1.2. Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, as empresas devem, sempre que possível, uma vez demonstrada a sua viabilidade ser preservadas, dada a sua utilidade social.

Nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, o objetivo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse dispositivo, deixa claro que o escopo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois a eventual falência de um empreendimento em crise traz consequências





inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos dentre outros.

Em consonância com o disposto acima, está o Artigos 170, caput, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, de modo a impor uma atuação ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos.

Ressalta-se que na grande maioria dos casos, a recuperação Judicial vem permitindo o reerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora.

Ou seja, o escopo do Artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da Recuperação Judicial, previu, de forma expressa, que a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata de fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, têm corroborado com a ideia de preservação da empresa e, conseqüentemente, com o objetivo de proteger a atividade empresarial e os interesses da sociedade.

No caso em tela, vê-se como certo que o objetivo das requerentes nada mais é do que superar a sua situação de crise financeira vivenciada, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus funcionários e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica.

Veja excelência, que o comércio voltado para a fabricação e venda de móveis ainda é um ramo de atividade vantajoso, tendo as empresas potencial de restabelecer no mercado.

Contudo, precisam da ajuda do Judiciário, de modo com que, as empresas, ganhem o fôlego suficiente para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, para continuarem operando, bem como de cumprir com as obrigações.

Portanto, diante dos fatos relativos à atual situação econômica, os quais denotam a possibilidade de recuperação das Requerentes, bem como do princípio da preservação da empresa que, como visto, deve nortear o presente processo de recuperação, é que se pretende o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e seu devido processamento por este D. Juízo.

As devedoras, além de colaborarem com a economia da cidade de Maringá e do Estado do Paraná, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a sua indiscutível importância social e a necessidade de preservação de suas atividades.

Porém, ressalta-se mais uma vez que o pagamento só se fará possível se o montante que compõem o total dos ativos produtivos do grupo econômico, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.





Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da devedora, levando-as a quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autorizado pelo artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos impostos pelo legislados.

2.4. DAS MEDIDAS URGENTES

MARTIMAQ COM. DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – ME, REDE MARCA PROPRIA LTDA EPP, ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E A B Q MÓVEIS EIRELI, já qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de vossa excelência se manifestar no seguinte sentido.

Em sequencial 30.50, as recuperandas informaram ao juízo sua relação de bens moveis, na qual constam 13 veículos.

Ocorre que, tais bens sofreram busca e apreensão em ação que corre perante a 4 vara criminal da comarca de Maringá.

Inclusive tais fatos, foram relatados e descritos pelo administrador judicial em seu relatório inicial. Vejamos:

Além disso, a empresária informa que os custos atrelados aos fretes para a entrega de produtos ultrapassam o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, despesa extremamente prejudicial a ordem financeira do grupo. Quando questionado sobre bens móveis próprios para a finalidade de frete, a empresária relatou que possuem caminhões próprios, contudo, todos os veículos foram objetos da Ação de Busca e Apreensão decorrente de operação do Ministério Público, para pagamento de multa pecuniária atribuída a pessoa física do sócio, evento que ocorreria em 02/06/2020, desde então, não tivera possibilidade de desbloqueio dos bens arrestados na referida ação penal.

Ocorre que tal penhora, vem causando prejuízos extremamente significativos as empresas, que foram obrigadas a arcar com o custo mensal de fretes, de modo com que pudessem continuar a exercer sua atividade econômica, trazendo assim economia e consequentemente faturamento as empresas recuperandas.

De pronto cumpre mencionar que a sentença penal ainda não transitou em julgado, razão pela qual existe ainda grande possibilidade de os sócios das recuperandas reverterem a condenação, e razão pela qual não se mostra razoável a manutenção de todos os bens moveis





das empresas recuperandas em um pátio se deteriorando, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, que pode demorar anos a ocorrer.

Em junho de 2006, a Segunda Seção do STJ definiu pela primeira vez que cabe ao juízo universal a decisão acerca das execuções paralelas em empresas em RJ pois, correndo em autos apartados, elas podem comprometer o plano de recuperação.

Na ocasião, o ministro Ari Pargendler, relator, destacou as alterações feitas pela Lei 11.101/2005 e disse ser razoável que o juízo da recuperação tenha controle sobre atos que possam inviabilizar o plano.

"A recuperação judicial está norteada por outros princípios, mas parece razoável que ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados", afirmou Pargendler.

O caso analisado pelos ministros era a recuperação judicial da Varig, e o conflito de competência envolvia a 5ª Vara do Trabalho e a 8ª Vara Empresarial, ambas do Rio de Janeiro.

O juízo da 8ª Vara Empresarial – responsável pelo plano de recuperação – ficou designado como competente para decidir acerca dos créditos trabalhistas cobrados pelo sindicato dos aeronautas em nome dos ex-empregados da empresa.

O entendimento do tribunal nesse assunto tem-se mantido estável ao longo dos anos. Em 2014, ao analisar o CC 130.994, a Segunda Seção declarou que, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele que é competente para a recuperação ou a falência.

Observou a relatora que o prosseguimento de atos constitutivos e expropriatórios invade a esfera de competência do juízo universal. No caso, o colegiado declarou o juízo da falência o foro competente para as deliberações acerca dos créditos.

Para a ministra, a interpretação a ser dada ao artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência é a de que: "Para as finalidades da lei, o primordial é que a sociedade empresária economicamente viável seja mantida em atividade", disse.

No âmbito de conflito de competência com a justiça criminal o entendimento segue o mesmo raciocínio. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS
CRIMINAL E FALIMENTAR - PERDA DE BENS, EM FAVOR
DA UNIÃO, FRUTOS DO CRIME COMO EFEITO DA
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM
JULGADO - DECRETO DE

FALÊNCIA DAS EMPRESAS TITULARES DESSES
BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
PENAL CONDENATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO
UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E





CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA -
CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
PREVISTA NA LEI N.

6.024/74 CONTRA EX-
ADMINISTRADORES DE

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM ORDEM DE
ARRESTO DE BENS - PROXIMIDADE COM FEITO
FALIMENTAR - APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO
PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DE QUEBRA -
NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR -
CONFIGURAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA
AFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. 2. ratio essendi do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros. 3. Havendo conflito de competência entre o juízo criminal - que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado - e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida. 4. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal. 5. A ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/74 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras) possui notória interconexão





com o feito falimentar, do que dão nota a coincidência do foro competente (art. 46 da Lei n. 6.024/74), a legitimidade ativa do administrador da massa falida (art. 47 da Lei n. 6.024/74) e a finalidade da ação de responsabilidade em obter a condenação dos ex-administradores da instituição financeira com o intuito de incrementar o acervo patrimonial constitutivo da massa falida, tudo em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49 da Lei n. 6.024/74). 6. A acentuada proximidade entre a ação de responsabilidade dos administradores da instituição financeira e o feito falimentar permite que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado às aludidas ações de responsabilidade. 7. Ao símile do que ocorre no caso da falência, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em proveito da União, a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está ou não prejudicando os terceiros de boa-fé mencionados no art. 91, II, do Código Penal será do r. juízo falimentar. 8. É desinfluyente - seja no caso de falência, seja no de ação de responsabilidade - que o eventual sequestro de bens na esfera penal seja anterior à propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores ou ao decreto de quebra. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC n. 76.861/SP, relator Ministro Massami Uyeda,

Segunda Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 15/6/2009.)

Ademais, determina o enunciado 7 da edição 37 de jurisprudência do STJ que:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Cumpre mencionar, que no caso em comento os veículos são utilizados única e exclusivamente para o desenvolvimento da atividade empresária diariamente, eis que se trata





de empresas de comercio de moveis para escritório, razão pela qual necessitam de veículos diariamente para a realização das entregas.

Imprescindível, portanto, é a utilização do veículo para o desenvolvimento da atividade da empresa.

Veja excelência que a construção de tais bens para o a pagamento de uma execução de pena de multa das pessoas físicas, sócias das recuperandas, de forma apartada seria privilegiar um determinado crédito em detrimento de toda a ordem de pagamento estabelecido pela lei de recuperação e falência, devendo os bens ficarem única e exclusivamente sob a tutela do presente juízo universal e posteriormente serem alienados para o pagamento dos credores na ordem prevista na lei de recuperação.

Portanto a manutenção do veículo sob o depósito do juízo universal é à medida que se impõe.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.AUTORIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DEREcupERAÇÃO. Decisão que determina imediata a suspensão das ações e execuções e obsta que bens essenciais em nome e na posse das recuperandas não sejam apreendidos por credores fiduciários. Art.6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei. n. 11.101/05. Essencialidade examinada a partir do objeto social das recuperandas. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de crédito. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Regra do art. 1.361, § 1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o § 1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95.Propriedade fiduciária não constituída. Recurso improvido.” (TJSPA12138048-46.2016.8.26.0000, HAMID BDINE;).

A orientação do Superior Tribunal é de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, mas nelas e em qualquer outra é vedado ao juiz praticar atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação.

A ponderação desses interesses, reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a Execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).





Em consonância ao acima mencionado está a jurisprudência do egrégio superior tribunal de justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM

A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.

11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. 1. com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4.

Agravo regimental desprovido.

Ou ainda:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.





(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.405 - PE
(2015/0053318-7).

Veja excelência, que manifesto é pelas provas apresentadas, que o veículo é única e exclusivamente utilizado para o exercício da atividade empresária, não podendo ser o cumprimento do plano de recuperação judicial penalizado, quando é pacífico no próprio STJ que a destinação do bem deve passar pelo juízo universal da recuperação.

No entanto, caso os bens essenciais ao exercício da atividade sejam bloqueados e posteriormente leiloados, por juízos diversos do universal, a empresa não terá condições técnicas de se restabelecer no mercado.

Soma-se isso ao fato da necessidade de despendar mais de 4 mil reais mensais, para a contratação de frentes, quando os veículos de sua propriedade estão apodrecendo no pátio do DETRAN, o que contrariaria diretamente o próprio objetivo da recuperação judicial.

Veja que eventualmente se vossa excelência entender pela necessidade de venda dos bens bloqueados, o ato acontecerá e o valor será remetido ao pagamento do quadro geral de credores, de acordo com a lei 11.101/2005, de modo a não privilegiar nenhum crédito em apartado.

Por fim ressalta-se que o deferimento da recuperação judicial se deu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, que pode levar anos para retornar ao juízo a quo.

Em contrapartida a empresa NECESSITA de tais bens para continuar exercendo a sua atividade e eventualmente aliená-los para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Desta feita, é a presente para requerer a intervenção do juízo universal na busca e apreensão ajuizada sob o nº 000947777.2020.8.16.0017, em face da essencialidade dos bens para a recuperação judicial das empresas, fato este atestado pelo próprio administrador judicial.

A própria LRF estipula em seu artigo 52, inciso III que, uma vez atendida a exigência relacionada a apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor nos termos do artigo 6 da lei supracitada.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Tal medida tem respaldo, também, no Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.





Logo, faz-se necessário que seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresas que compõe o grupo econômico de fato, a fim de que se mantenha todos os seus Ativos, bem como a retirada de todos os apontamentos em eventuais Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo.

Sendo assim, frente ao deferimento da presente Recuperação Judicial, devem ser suspensas todas as execuções existentes em face das empresas: **A B Q MOVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.387.125/0001-77, **ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – EIRELI**, Pessoa Jurídica De Direito Privado, Inscrita no CNPJ sob o N° 02.536.963/0001-30; **MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.164.702/0001-00 e **REDE MARCA PROPRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.054/0001-60, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Diante disso, com amparo na legislação empresarial, requer se digne Vossa Excelência em determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face do grupo econômico, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias.

Ademais, Mister se faz pelo critério da razoabilidade e da preservação da empresa que o duto juízo também suspenda eventuais pedidos de penhora de conta bancárias, bem como de bens essenciais para o desempenho da atividade das empresas em recuperação.

Cumprе ressaltar, ainda, que mesmo após a realização da Assembleia geral de credores, a prática dos atos de constrição contra o patrimônio das recuperandas é repudiada, uma vez que além do crédito ser pago na forma do PRJ homologado, essa competência segue sendo privativa do Juízo da Recuperação Judicial.

No que se refere aos créditos extraconcursais, as ações prosseguirão perante o Juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor.

Na execução, contudo, os atos de constrição devem ser efetuados exclusivamente pelo Juízo recuperacional, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Vejamos:

Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de





que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 141719-MG, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.04.2016, p. em 02.05.2016).

Ademias, segundo o artigo 61 da lei 11.101/2005:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.” Diante disso, não se pode permitir, em razão da aprovação do PRJ e concessão da recuperação judicial, que as execuções individuais prossigam, com atos de constrição pelos mais diversos juízos singulares, isso porque violaria diretamente a universalidade do juízo recuperacional.

Também se fazem desproporcionais o deferimento ou continuidade de busca e apreensão, isso porque acabaria por esvaziar o propósito maior da recuperação, que é a estabilidade da empresa recuperanda, como garantia para o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie.

Requerendo as recuperandas pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera processual, civil e criminal.





Assim sendo, incontroverso é que aprovado e homologado o Plano de Recuperação judicial não se deve determinar a prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens como a penhora ou busca e apreensão em desfavor das recuperandas pois compete com exclusividade ao Juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperanda, pelo prazo de dois anos contados da data de concessão da recuperação.

3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

O Sócio do **GRUPO ECÔNOMICO** após a **publicação do Plano de Recuperação Judicial**, apresentou a seguinte proposta de pagamento aos seus credores:

3.1. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

O Credor com Créditos Trabalhistas o pagamento dos Créditos da seguinte forma:

- I. **Desconto:** Os Créditos Trabalhistas suportarão um desconto de 50%;
- II. **Pagamento Linear:** Pagamento do valor por Credor com Créditos Trabalhistas, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de cada Crédito Garantia Real e o valor máximo por parcela de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a primeira das parcelas em até 30 (trinta) dias contados do fim do prazo da carência que trata o item IV carência de correção monetária e de principal trânsito em julgado do Plano Judicial;
- III. **Correção Monetária:** Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária da poupança, incidente desde a Data do trânsito em julgado do Plano Judicial;
- IV. **Carência de Correção Monetária e de Principal:** Definimos para essa categoria a seguintes propostas:
 - a. Carência 02 anos, garantia real, parcela única, deságio de 50%;
 - b. Carência 01 ano, sem garantia, 120 parcelas, sem deságio;

Definimos para essa categoria a seguintes propostas contar do trânsito em julgado do Plano Judicial, capitalizados mensalmente ao saldo eventualmente remanescente de Créditos Trabalhistas. O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a parcela de amortização, todos a mesma garantia com o imóvel matrícula: 26.290 do 3º registro de imóveis de Maringá/PR; nos termos do Art. 54 da Lei 11.101/2005;

O quadro a seguir apresenta um resumo desta proposta:

Cálculo das Parcelas	
Montante Real	R\$ 95.542,48
Montante Após deságio	R\$ 47.771,24
Taxa de Juros Mensal	Poupança
Número de Parcelas	120
Valor da Parcela	R\$ 402,07





3.1.1. MATRÍCULA 26.290



Valide aqui a certidão.

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org/br/docs/NBR3H-MQVRB-AOCLY-MBX3D>

3º SERVENTIA REGISTRAL COMARCA DE MARINGÁ - PR Evandro Buquera de Freitas Oliveira OFICIAL TITULAR CPF 664.346.379-34	REGISTRO GERAL	FICHA 001	LIVRO 02
	MATRÍCULA Nº 26.290	RUBRICA <i>Neide Ap. Cordioli</i>	

IMÓVEL:- Apartamento nº 503 (quinhentos e tres), Bloco "C" do CONJUNTO RESIDENCIAL MARES DO SUL, localizado no 5º pavimento ou andar, à esquerda e na parte da frente de quem da Estrada olha a fachada principal do bloco, com área total de 68,31971 m², área privativa de 39,75 m², área de uso comum de 18,65858 m², fração ideal do terreno de 31,21954 m², com direito a uma vaga no estacionamento com 9,911125m². O conjunto está construído no lote nº 31/32-A/3, situado na Gleba Patrimônio Maringá, nesta cidade.-

PROPRIETÁRIA:- ROSANGELA FATIMA GIMAEI, brasileira, solteira, maior e capaz, comerciar, inscrita no CPF. 397.362.709-63 e portadora da CI. RG. 1.469.529-SSP-PR., residente e domiciliada na Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 1034, nesta cidade.-

REGISTRO ANTERIOR:- Registro 04 da Matrícula n. 48.573, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca - Dou. fe. - Maringá, 22 de julho de 2009. O Oficial (a.) *Neide Ap. Cordioli* - aux. c

R-1-26.290 - COMPRA E VENDA - TÍTULO - Escritura pública de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, lavrada nas notas do 3º Tabelionato desta cidade, às fls. 080/092, do livro nº 549-N, em data de 14-07-2009; **ADQUIRENTE:** ISABEL CRISTINA MENON, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 929.192.439-34 e portadora da CI. RG. nº 4.361.773-7-SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Mauá nº 959, Zona 03, nesta cidade; **TRANSMITENTE:** ROSANGELA FATIMA GIMAEI, já qualificada; e, ainda como Credora Fiduciária: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, adiante qualificada; **VALOR:** R\$ 65.000,00, dos quais R\$ 2.720,13 pagos com recursos próprios da adquirente e, R\$ 62.279,87 a ser pago pela credora fiduciária; recolhido o imposto de transmissão inter-vivos em 17/07/09, sobre o valor de R\$ 65.000,00, cuja cópia da guia fica arquivada sob nº 167, na pasta nº 024. Cadastro Imobiliário nº 21207400.- **FUNREIUS** recolhido conforme descrito no título, cuja cópia da guia fica arquivada sob nº 193, na pasta nº 019/F.F.- Custas CPC e serventia/arq./prenot. = R\$ 328,95 VRC = R\$ 454,54, selo de autenticidade R\$ 2,00, total R\$ 456,54.- **Protocolo nº 75.760 de 20/07/09.- Dou fe.- Maringá, 22 de julho de 2009. O Oficial (a.)** *Neide Ap. Cordioli* - aux. c

R-2-26.290 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TÍTULO - Conforme escritura pública descrita no R-1-26.290; procedo ao presente registro para constar que o imóvel constante da presente matrícula foi alienado fiduciariamente pela proprietária a favor da credora fiduciária CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com sede e foro na cidade de Brasília DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.349.595/0001-09, para garantia do crédito no valor de R\$ 51.453,99, oriundo de consórcio imobiliário, do qual a devedora fiduciante é participante, subscritora do Grupo 23, da Cota 84, junto à credora fiduciária, tem a prestação mensal, reajustável conforme descrito no título, que a devedora fiduciante se obriga a resgatar no prazo remanescente de 45 meses, prestações no valor de R\$ 1.209,95 a serem pagas todo o dia 10 (dez) de cada mês; valor da garantia fiduciária para os fins inciso VI do artigo 24 da Lei 9.514/97 é de R\$ 68.800,00; para os fins estabelecidos no § 2º, art. 26, da Lei 9514/97, o prazo da carência é de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago; conforme §2º, da cláusula quinta do título, fica assegurado aos devedores/fiduciantes enquanto adimplentes, a livre utilização, por sua conta e risco, o imóvel objeto da presente matrícula. Obrigam-se pelas demais cláusulas e condições do título, cuja cópia fica arquivada na pasta da presente matrícula para todos os efeitos. Custas CPC e serventia 2.172,95 VRC = R\$ 428,16.- **Protocolo nº 75.760 de 20/07/09.- Dou fe.- Maringá, 22 de julho de 2009. O Oficial (a.)** *Neide Ap. Cordioli* - aux. c

AV-3-26.290 - CANCELAMENTO - Conforme autorização para a liberação da garantia fiduciária, firmada em Brasília-DF, nos 08/08/2012, expedida pela credora, que fica arquivada sob nº 023, na SEQUE NO VERSO

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

Autenticado em
26.290

3º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Maringá - PR
Evandro Buquera de Freitas Oliveira
Oficial Titular
CPF 664.346.379-34

AVENIDA PEDRO TAQUES, Nº 294, 13º ANDAR – SALA 1303 – TORRE SUL
ATRIUM CENTRO EMPRESARIAL – ZONA 10 – 87030-008 – MARINGÁ - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6WG M36JD RJCC9 E39BD



Valide aqui a certidão

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/N8R3H-MQVR8-AQCLY-M8X3D>

CONTINUAÇÃO
pasta nº 067/instrumento particular, procedo à averbação de cancelamento da alienação fiduciária descrita no R-2-26.290. Custas CPC e serventia/arq./prenot. 647,02 VRC = R\$ 91,23, selo de autenticidade R\$ 2,69, total R\$ 93,92. Protocolo nº 44.484 de 16/08/2012. Dou fé. Maringá, 23 de agosto de 2012. O Oficial (a.)
Neide Ap. Cordioli - aux.

AV-4-26.290 - Protocolo nº 116.135 de 19/01/2016 - **INDISPONIBILIDADE DE BENS** - Conforme Ofício nº 4622/2015, expedido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal desta comarca, em data de 09/12/2015, extraído dos autos nº 0013420-15-2014.8.16.0017, processo nº 0028010-60.2015.8.16.0017 de Ação Penal; procedo à averbação para constar a indisponibilidade do imóvel da presente matrícula. Dou fé. Maringá, 10 de fevereiro de 2016. O Oficial (a.)
Neide Ap. Cordioli - aux.

AV-5-26.290 - Protocolo nº 125.383 de 26/09/2017 - **INDISPONIBILIDADE DE BENS** - Nos termos da determinação do Juízo da Vara Cível, Família, Infância, Juventude e Corregedoria, extraída do processo nº 00024012520178160108, protocolado na Central de Indisponibilidade em 22/09/2017, sob o nº 201709.2522.00367437-IA-980, que fica digitalmente arquivada, figurando como emissor da ordem: Thaise Fernanda Dias de Figueiredo, procedo a indisponibilidade de bens do imóvel da presente matrícula. Custas CPC e serventia/arq./prenot. (a receber) 331,97 VRC = R\$ 60,43. Dou fé. Maringá, 27 de setembro de 2017. O Oficial (a.)
Neide Ap. Cordioli - aux.

AV-6-26.290 - Protocolo nº 127.428 de 05/02/2018 - **INDISPONIBILIDADE DE BENS** - Conforme Ofício nº 056/2018, expedido pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Mandaguari - PR, em data de 30/01/2018, extraído dos autos 0005697-52.2017.8.16.0109 de ação civil pública de improbidade administrativa, que fica digitalmente arquivada; procedo a averbação da indisponibilidade do imóvel da presente matrícula. Custas CPC e serventia/arq./prenot. (a receber) 332,02 VRC = R\$ 64,08. Ofício 56/2018. Dou fé. Maringá, 05 de março de 2018. O Oficial (a.)
Evandro B. de Freitas Oliveira

AV-7-26.290 - Protocolo nº 142.259 de 21/08/2020 - **INDISPONIBILIDADE DE BENS** - Nos termos da determinação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, desta comarca, extraída do processo nº 0009551-73.2016.8.16.0017, protocolada na Central de Indisponibilidade sob nº 202008.2015.01282676-IA-021, que fica digitalmente arquivada; figurando como emissor da ordem: Airton Vargas da Silva, procedo a averbação da indisponibilidade do imóvel da presente matrícula. Custas CPC e serventia (a receber) 315,03 VRC = R\$ 60,80. ISS: R\$ 1,22. Fudep: R\$ 3,04. Ofício nº 500/2020. Dou fé. Maringá, 08 de setembro de 2020. O Oficial (a.)
Liane C. Lopes - aux.

R-8-26.290 - Protocolo nº 150.891 de 10/09/2021 - **PENHORA** - (Aripa AC001008680) - Termo de Penhora, datado de 26/08/2021, extraído dos autos sob nº 0025771-49.2016.8.16.0017 de ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta cidade, que fica digitalmente arquivado; credor: Banco do Brasil S/A.; devedores: Isabel Cristina Menon e outros; procedo o registro de penhora do imóvel da presente matrícula. Valor da ação: R\$ 551.416,61. FUNREJUS recolhido em data de 23/09/2021, no valor de R\$ 1.102,83, cuja guia/72 de nº 1400000007322617-9, fica arquivada sob nº 154, na pasta 38/Funrejus. Custas CPC e serventia/arq./prenot. 1.293,59 VRC = R\$ 280,71. ISS: R\$ 5,61. Fundep: R\$14,04. Selo Funarpen: 0796r.BjDIZJLL6F-zeF10.4tOI. Dou fé. Maringá, 07 de outubro de 2021. O Oficial (a.)
Liane C. Lopes - aux.

3.º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Maringá - Paraná
Certifico e dou fé que esta cópia é exata reprodução do original deste ofício.
Maringá, 27 de junho de 2022.

3.º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Maringá - PR
Evandro Buquera de Freitas Oliveira
Oficial Titular
CPF 664.346.379-34

FUNAR PEN

SELO DIGITAL
F796V.jNqPC.9ZGp
9-oGqGM.A90VP
<https://selo.funarpen.com.br>

Emolumentos: R\$ 34,24 = 139,19 VRC
Buscas: R\$ 3,69 = 15,00 VRC
Selo Funarpen: R\$ 5,95
Funrejus: R\$ 9,48
ISS: R\$ 0,76
FUNDEP: R\$ 1,90
Total: R\$ 56,02

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6WG M36JD RJCC9 E39BD



3.2. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

O Credor com Créditos com Garantia Real o pagamento dos Créditos, da seguinte forma:

- I. **Desconto:** Os Créditos com Garantia Real suportarão um desconto de 50%;
- II. **Pagamento Linear:** Pagamento do valor por Credor com Créditos com Garantia Real, em 150 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de cada Crédito Garantia Real e o valor máximo por parcela de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a primeira das parcelas em até 30 (trinta) dias contados do fim do prazo da carência que trata o item IV carência de correção monetária e de principal trânsito em julgado do Plano Judicial;
- III. **Correção Monetária:** Os Créditos com Garantia Real serão acrescidos de correção monetária da poupança, incidente desde a Data do trânsito em julgado do Plano Judicial;
- IV. **Carência de Correção Monetária e de Principal:** 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado do Plano Judicial, capitalizados mensalmente ao saldo eventualmente remanescente de Créditos com Garantia Real, com a novação das dívidas o patrimônio retornará as recuperadas. O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a parcela de amortização, com a novação das dívidas o patrimônio retornará as recuperadas.

O quadro a seguir apresenta um resumo desta proposta:

Cálculo das Parcelas	
Montante Real	R\$ 3.847.229,45
Montante Após deságio	R\$ 1.923.614,73
Taxa de Juros Mensal	Poupança
Número de Parcelas	150
Valor da Parcela	R\$ 12.824,10

3.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário na seguinte Condição Padrão abaixo:

- I. **Desconto:** Os Créditos Quirografários suportarão um desconto de 50%;
- II. **Pagamento Linear:** pagamento do valor limitado a 150 salários-mínimos por Credor com Créditos Quirografários, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de cada Crédito Garantia Real e o valor máximo por parcela de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a primeira das parcelas em até 30 (trinta) dias contados do fim do prazo da carência que trata o item IV carência de correção monetária e de principal trânsito em julgado do Plano Judicial;





- III. **Correção Monetária:** Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária da poupança, incidente desde a Data do trânsito em julgado do Plano Judicial;
- IV. **Carência de Correção Monetária e de Principal:** 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado do Plano Judicial, capitalizados mensalmente ao saldo eventualmente remanescente de Créditos Quirografários. O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a parcela de amortização; O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a parcela de amortização, todos a mesma garantia com o imóvel matrícula: 152.299 do registro de imóveis de Barueri/SP; nos termos do Art. 54 da Lei 11.101/2005; O quadro a seguir apresenta um resumo desta proposta:

O quadro a seguir apresenta um resumo desta proposta:

Cálculo das Parcelas	
Montante Real	R\$ 8.575.228,17
Montante Após deságio	R\$ 1.080.020,09
Taxa de Juros Mensal	Poupança
Número de Parcelas	120
Valor da Parcela	R\$ 9.090,17

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL





3.3.1. MATRÍCULA 152.29

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BARUERI - SP
CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

MATRÍCULA 152.299	FICHA 001
-----------------------------	---------------------

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
Barueri, 30 de junho de 2011.

IMÓVEL: APARTAMENTO n.º 142, localizado no 14º pavimento tipo, da TORRE 03, integrante do "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA BARUERI", situado na Rua Sol, n.º 263, no lugar denominado "Jardim Tupacá", no Distrito, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, que assim se descreve: possui a área privativa real de 80,250m², sendo 55,250m² relativos à unidade autônoma e 25,000m² relativa a 2 (duas) vagas acessórias grandes, de n.º 99 e 100, localizada no terreno, área comum real de 50,763m², perfazendo a área total real de 131,013m², correspondendo-lhe a fração ideal de 0,3077% no terreno e demais coisas de uso comum.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: n.º 24453.42.42.0001.00.000.1 (em maior área)

PROPRIETÁRIA: SPE - BARUERI CONSTRUÇÕES LTDA, com sede social na Rua Francisco Leitão, n.º 469, conjunto 1.301, no Bairro de Pinheiros, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.837.117/0001-36.

REGISTROS ANTERIORES: R.07, feito em 27/12/2007, na matrícula n.º 111.423, e, (Instituição e Especificação de Condomínio, registrada sob o n.º 13, em 30/06/2.011, na citada matrícula n.º 111.423), deste Registro de Imóveis.

O Oficial, 
Luiz Antonio de Freitas Besson
Substituto

Av.01/152.299, em 30 de junho de 2.011.

Procede-se à presente averbação de transporte, à vista do R.10, feito em 25/07/2.008, na matrícula n.º 111.423, deste Registro de Imóveis, para constar que conforme Instrumento Particular de Empréstimo para Construção com Garantia Hipotecária, e Outros Pactos, firmado no Município e Comarca de São Paulo, Capital, aos 26 de junho de 2008, a proprietária/incorporadora e devedora, a empresa, SPE BARUERI CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, deu em **HIPOTECA** ao BANCO ABN AMRO REAL S/A., com sede na Avenida Paulista, n.º 1.374, 3º andar, no Município e Comarca de São Paulo, Capital, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 33.066.408/0001-15, no ato representado na forma constante do título, o **imóvel matriculado** (juntamente com outros), para garantia do empréstimo, concedido pela credor à devedora, no valor de R\$22.400.000,00, que se destinou à edificação do empreendimento denominado "Condomínio Residencial Vida Nova Barueri", cuja liberação do crédito ocorreu da seguinte forma: por meio de 20 parcelas, sendo a primeira em 15/06/2.009 e as demais na forma constante do título. O referido financiamento está condicionado a taxa de juros mensal de 0,8355%, anual nominal de 10,0262% e anual efetiva de 10,5000%, com prazo de amortização de 05 meses, vencendo-se a primeira prestação em 16/08/2.011, pelo Sistema de Amortização TP - Tabela Price, data prevista para apuração da dívida em 16/07/2.011, e vencimento do contrato em 16/01/2.012. O saldo devedor do financiamento concedido será atualizado mensalmente, todo dia 16, mediante aplicação de coeficientes idênticos aos utilizados para atualização dos saldos

(Continua no verso)

Pag.: 001/005 - Certidão na última página



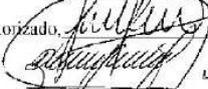


MATRÍCULA
152.299

FICHA
001

VERSO

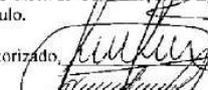
dos depósitos de Poupança livre-Pessoa Física, mantidas nas instituições integrantes no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), com data de aniversário no respectivo dia. No caso de impuntualidade da devedora no cumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista no título, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação na data do vencimento atualizada mediante a aplicação de coeficientes idênticos aos utilizados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre-pessoa física, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, calculada "pro rata temporis" na forma exponencial e acrescida dos juros calculados à taxa efetiva especificada no título, igualmente calculados "pro rata temporis" na forma exponencial, acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês. Do título, constam outros termos, cláusulas e condições. Para efeito do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro o imóvel, objeto da matrícula nº 111.423, foi avaliado em R\$31.785.805,00 (sendo R\$3.402.000,00 para o terreno e R\$28.383.805,00 para as futuras edificações). Comparecem ainda no título como interveniente construtora, a Construtora Passarelli Ltda; e como fiadora, a empresa ~~Incubadora e Construtora Ltda~~, e, a Construtora Passarelli Ltda, devidamente qualificadas no título.

O Escrevente Autorizado,  José Ricardo Marques Braz
Substituto Designado
Luiz Antonio de Freitas Besson
Substituto

O Oficial,

Av.02/152.299, em 30 de junho de 2.011.

A presente matrícula foi aberta nos termos do Instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio, firmado no Município e Comarca de Barueri, deste Estado, aos 27 de maio de 2.011, conforme o disposto no item 44, alínea "c" do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O Escrevente Autorizado,  José Ricardo Marques Braz
Substituto Designado
Luiz Antonio de Freitas Besson
Substituto

O Oficial,

Protocolo microfilme nº 317579

Rolo 5.769

Av.03/152.299, em 19 de março de 2.012.

Procede-se à presente averbação de transporte, para constar à vista da Av.251, feira em 19/03/2.012, na matrícula nº 111.423, deste Registro de Imóveis, da hipoteca consubstanciada no registro nº 10, da citada matrícula, desta Serventia, **foi desligado, o imóvel matriculado**, ficando conseqüentemente, sem efeito a Av.01 desta.

O Escrevente Autorizado,  Luiz Antonio de Freitas Besson
Substituto

(Continua na ficha 002)





Continuação da ficha 001

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE BARUERI - SP
CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
OFICIAL

MATRICULA

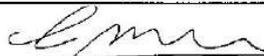
152.299

FICHA

002

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Barueri, 19 de março de 2012.

O Oficial,  **Carlos Frederico Coelho Nogueira**
Oficial

Protocolo microfilme nº 330.540

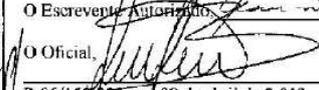
Rolo 5.947

Av.04/152.299, em 08 de abril de 2.013.

Pela escritura lavrada aos 19 de março de 2.013, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Belval, Município e Comarca de Barueri, deste Estado, livro nº 228, páginas 107 a 110, e certidão nº. 07551/2013i, datada de 11 de março de 2.013, expedida pela Prefeitura do Município de Barueri, deste Estado, procede-se à presente averbação, para constar que o imóvel matriculado é lançado individualmente através da inscrição cadastral nº. 24453.42.42.0001.03.084.1.

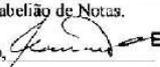

Claudio Centella
Escrivente Autorizado

O Escrevente Autorizado,

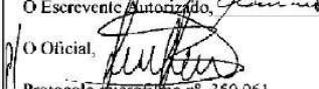
O Oficial,  **José Ricardo Marques Braz**
Substituto Designado

R.05/152.299, em 08 de abril de 2.013.

Pela escritura mencionada na Av.04 desta, a proprietária, a empresa **SPE BARUERI CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada, **VENDEU o imóvel matriculado**, pelo valor de R\$143.208,80, a **ISABEL CRISTINA MENON**, brasileira, solteira, maior, empresária, RG. nº.4.361.773-7-SSP/PR, inscrita no CPF/MF. sob nº.929.192.439-34, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, nº. 133, apto. 1.702, zona 7, em Maringá, Estado do Paraná. Do título consta que a vendedora apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CND do INSS; e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e, à Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as quais foram arquivadas no referido Tabelião de Notas.


Claudio Centella
Escrivente Autorizado

O Escrevente Autorizado,

O Oficial,  **José Ricardo Marques Braz**
Substituto Designado

Protocolo microfilme nº 350.061

Rolo 6.201

R.06/152.299, em 19 de novembro de 2.015.

Pela Cédula de Crédito Bancário nº 237/0972/0112, emitida no Município de Maringá, Estado do Paraná, aos 04 de novembro de 2.015, a proprietária **ISABEL CRISTINA MENON**, solteira, maior, já qualificada, deu em **ALIENACÃO FIDUCIÁRIA**, na
(Continua no verso)

Pag.: 003/005 - Certidão na última página





MATRÍCULA - 152.299
FICHA - 002
VERSO

forma estabelecida pelo artigo 22 da Lei Federal nº 9.514 de 20/11/1997 em favor do BANCO BRADESCO S/A., com sede na Cidade de Deus, s/nº, no Município e Comarca de Osasco, neste Estado, inscrito no CNPJ/MF sob nº.60.746.948/0001-12, o imóvel matriculado, para garantia do crédito de R\$189.000,00, a ser pago por meio de 60 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$5.808,41, cada uma, vencendo-se a primeira em 04/01/2.016 e a última em 04/12/2.020, com juros a taxa efetiva 2,20% ao mês; e, efetiva de 29,84% ao ano, de responsabilidade da devedora emitente Martimaq Comércio de Equipamentos para Escritórios Ltda - EPP, com sede na Avenida São Paulo, nº.743, loja B.04.05.06, Bairro Zona 01, no Município de Maringá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº.00.164.702/0001-00. Do título, constam outros termos, cláusulas, e condições. Para os fins previstos no parágrafo 2º, do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, consta que o prazo de carência para efeito de intimação da devedora fiduciante é de 15 dias; e, para fins do leilão extrajudicial, o valor do imóvel é de R\$189.000,00. Comparece no título como avalistas, Aparecido Balbino de Queiroz, brasileiro, divorciado, empresário, RG nº. 2.158.438-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº.388.829.819-91, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, nº.133, apto 1702, Bairro Zona 07, no Município de Maringá, Estado do Paraná, e, Isabel Cristina Menon, solteira, maior, já qualificada.

O Escrevente Autorizado,  Dimas de Oliveira
Escrevente Autorizado

Protocolo microfilme nº 399.927 Rolo 6.839

Av.07/152.299, em 02 de outubro de 2.017.
Procede-se esta averbação, nos termos do item 393 e seguintes, da subseção XV do Capítulo XX, das Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e Provimento CG nº 39/2014, de 25 de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no D.J.E. de 30 de julho de 2014, e, pela Ordem Judicial da Vara Cível Família, Infância e Juventude e Corregedoria da Comarca de Mandaguáçu - PR - STJ - Superior Tribunal de Justiça, extraída do processo nº 00024012520178160108, veiculada através do Portal da Central de Indisponibilidade em 25 de setembro de 2.017 (Protocolo da Indisponibilidade nº 201709.2522.00367437-1A-980), para constar que foi decretada a indisponibilidade de bens do patrimônio em nome de ISABEL CRISTINA MENON, CPF/MF nº.929.192.439-34.

O Escrevente Autorizado,  Laiza Cristina Bernardi
Escrevente Autorizada

Protocolo microfilme nº 435.140 Rolo 7.300

(Continua na ficha 003)





3.4. CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Os 3.4. Credores ME e EPP receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário na seguinte Condição Padrão abaixo:

- II. **Desconto:** Os Créditos Quirografários suportarão um desconto de 50%;
- V. **Pagamento Linear:** pagamento do valor limitado a 150 salários-mínimos por Credor com Créditos Quirografários, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de cada Crédito Garantia Real e o valor máximo por parcela de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a primeira das parcelas em até 30 (trinta) dias contados do fim do prazo da carência que trata o item IV carência de correção monetária e de principal trânsito em julgado do Plano Judicial;
- VI. **Correção Monetária:** Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária da poupança, incidente desde a Data do trânsito em julgado do Plano Judicial;
- VII. **Carência de Correção Monetária e de Principal:** 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado do Plano Judicial, capitalizados mensalmente ao saldo eventualmente remanescente de Créditos Quirografários. O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a parcela de amortização;

3.5. A ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Conforme art. 49 da LFRE, a estrutura do endividamento do **GRUPO ECÔNOMICO** condiciona ao Plano referido, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na lista de credores apresentada, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art.7º, parágrafo 2º) ou por decisões judiciais futuras.

4. REGISTROS FOTOGRAFICOS

O registro fotográfico compõe o laudo econômico-financeiro evidenciam que o **GRUPO ECÔNOMICO** tem total condição para continuar suas atividades, conforme classificada por tópicos, fornecendo condições de ateste quanto estrutura física, equipamentos, estoque de produto acabado e matéria prima.





4.1. ESTRUTURA FISICA



GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL





AVENIDA PEDRO TAQUES, Nº 294, 13º ANDAR – SALA 1303 – TORRE SUL
ATRIUM CENTRO EMPRESARIAL – ZONA 10 – 87030-008 – MARINGÁ - PR






GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL





4.2. EQUIPAMENTOS













AVENIDA PEDRO TAQUES, Nº 294, 13º ANDAR – SALA 1303 – TORRE SUL
ATRIUM CENTRO EMPRESARIAL – ZONA 10 – 87030-008 – MARINGÁ - PR















4.3. ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS





AVENIDA PEDRO TAQUES, N° 294, 13° ANDAR – SALA 1303 – TORRE SUL
ATRIUM CENTRO EMPRESARIAL – ZONA 10 – 87030-008 – MARINGÁ - PR





AVENIDA PEDRO TAQUES, Nº 294, 13º ANDAR – SALA 1303 – TORRE SUL
ATRIUM CENTRO EMPRESARIAL – ZONA 10 – 87030-008 – MARINGÁ - PR





AVENIDA PEDRO TAQUES, N° 294, 13° ANDAR – SALA 1303 – TORRE SUL
ATRIUM CENTRO EMPRESARIAL – ZONA 10 – 87030-008 – MARINGÁ - PR





4.3.1. ESTOQUE DE MATÉRIA-PRIMA

















AVENIDA PEDRO TAQUES, Nº 294, 13º ANDAR – SALA 1303 – TORRE SUL
ATRIUM CENTRO EMPRESARIAL – ZONA 10 – 87030-008 – MARINGÁ - PR









AVENIDA PEDRO TAQUES, N° 294, 13° ANDAR – SALA 1303 – TORRE SUL
ATRIUM CENTRO EMPRESARIAL – ZONA 10 – 87030-008 – MARINGÁ - PR

















De acordo com o artigo 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), que instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), as empresas deverão na Demonstração do Resultado do Exercício discriminar:

- I. A receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II. A receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III. As despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- IV. O lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- V. O resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda (IR) e a provisão para o imposto;
- VI. As participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
- VII. O lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

Seu principal objetivo é detalhar cada passo que compõe o resultado líquido da empresa em um exercício através do confronto das receitas, custos e despesas apuradas, gerando informações significativas para tomada de decisão.

O DRE auxilia tanto na avaliação desempenho geral da empresa, quanto na análise de eficiência dos gestores em obter resultado positivo em suas áreas.

Faz-se importante destacar que o DRE é elaborado de uma maneira sequencial e lógica (receitas – deduções – custos e despesas = resultado), o que permite até mesmo gestores não financeiros interpretarem facilmente as informações e entenderem como está sendo composto o lucro líquido da empresa e, claro, o que fazer para melhorá-lo.

5.1.1. RECEITAS

No Pronunciamento Conceitual Básico (R1) “Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis” emitido pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), a receita é definida no item 4.25 – como “aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma de entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido e que estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais”.





O Pronunciamento Conceitual Básico CPC 30 – Receitas, em seu item 7 define a receita como sendo “o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período proveniente de atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários”. O mesmo CPC no item 8 menciona que a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades.

O Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização das receitas provenientes das seguintes transações:

- I. Venda de bens;
- II. Prestação de serviços;
- III. Utilização por terceiros de ativos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos.

Para fins de divulgação na demonstração do resultado, a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. A receita proveniente da venda de bens deve ser reconhecida quando forem satisfeitas todas as seguintes condições:

- I. A entidade tenha transferido para o comprador os riscos e benefícios mais significativos inerentes à propriedade dos bens;
- II. A entidade não mantenha envolvimento continuado na gestão dos bens vendidos em grau normalmente associado à propriedade e tampouco efetivo controle sobre tais bens;
- III. O valor da receita possa ser mensurado com confiabilidade;
- IV. For provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade;
- V. As despesas incorridas ou a serem incorridas, referentes à transação, possam ser mensuradas com confiabilidade.

Quando a conclusão de uma transação que envolva a prestação de serviços puder ser estimada com confiabilidade, a receita associada à transação deve ser reconhecida tomando por base o estágio de execução (*stage of completion*) da transação ao término do período de reporte. O desfecho de uma transação pode ser estimado com confiabilidade quando todas as seguintes condições forem satisfeitas:

O valor da receita puder ser mensurado com confiabilidade;

- I. For provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade;
- II. O estágio de execução (*stage of completion*) da transação ao término do período de reporte puder ser mensurado com confiabilidade;





- III. As despesas incorridas com a transação assim como as despesas para concluí-la puderem ser mensuradas com confiabilidade.

5.1.2. CUSTOS E DESPESAS VARIÁVEIS

O sistema de custos e despesas variáveis fundamenta-se na atribuição de custos e despesas que oscilam em uma proporção direta ao volume de vendas, sendo elemento fundamental na determinação da contribuição marginal ou margem de contribuição.

São considerados custos e despesas variáveis aqueles cujo montante em unidades monetárias varia diretamente pelo nível de quantidade produzida e vendida de um determinado produto, afirma (PADOVEZE, 2003).

Segundo Stark (2007), o custo é determinado como variável se o seu total variar diretamente ao volume de produção, isto é, não se pode alocar um custo como variável se ele não flutuar de acordo com o volume de produção.

5.1.3. CUSTOS E DESPESAS FIXAS

O sistema de cálculo das despesas fixas contempla valores que embora tenham um volume significativo, não se alteram diretamente com a variação da receita bruta.

De acordo com Dubois, Kulpa e Souza (2006), “Custos fixos são aqueles cujos valores são os mesmos, qualquer que seja o volume de produção da empresa, dentro de um intervalo relevante.”

Stark (2007), define que o custo é considerado como fixo se o seu total não variar diante do volume de produção.

Para Padoveze (2003), o custo fixo é aquele que independe do volume de produção e venda de um determinado produto, ou seja, seu valor se mantém diante dessas mudanças. Também ressalta que os custos fixos são sujeitos às mudanças, podendo variar para mais ou para menos, dentro de um intervalo de variação significativo na quantidade produzida e vendida.

5.1.4. RESULTADO OPERACIONAL

É o resultado antes das despesas e receitas financeiras e do imposto de renda. É conhecido pela sigla em inglês: EBIT – *Earnings Before Interest and Taxes*. Outra sigla conhecida é EBITDA, que é o lucro operacional antes das despesas financeiras, do Imposto de Renda e das despesas de depreciação e a amortização





5.1.5. DESPESAS E RECEITAS FINANCEIRAS

A Lei das Sociedades por ações, em seus art. 187, define a apresentação desta rubrica como “as despesas financeiras deduzidas das receitas”.

Dentro da filosofia contábil, seria melhor classificá-las após o resultado operacional, pois o custo de capital de terceiros seria apresentado após o resultado operacional, chegando-se ao lucro final atribuível ao capital próprio. O texto da Lei não prevê, mas permite, para quem quiser, uma segregação do lucro operacional em duas partes: antes e depois dos encargos financeiros.

Além das despesas financeiras com financiamentos e empréstimos, a empresa também incorre em outros gastos financeiros que não oriundos especificamente de financiamentos. São gastos necessários para atividades normais junto aos estabelecimentos bancários, decorrentes de outras operações financeiras ou serviços prestados pelos bancos, ou despesas financeiras marginais a outras operações e que normalmente são considerados como despesas financeiras pela contabilidade.

5.1.6. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A legislação tributária, consolidada no Regulamento do Imposto Renda, Decreto número 3.000, de 26-03-99 (RIR/99), prevê que o imposto de renda a pagar pelas pessoas jurídicas com obrigatoriedade de manter escrituração contábil é calculado com base no lucro real, que é definido como segue:

“Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou normatizadas por esse decreto (art. 247, RIR/99).”

A legislação fiscal atual admite o cálculo do imposto de renda a pagar com base no lucro real ou no lucro presumido (estimado).

No caso do lucro real, é necessário para seu cálculo conhecer o valor do lucro ou prejuízo líquido do período e os valores que devem ser acrescidos, excluídos ou compensados a esse lucro, de acordo com a legislação fiscal.

Sobre a base de tributação do Lucro Real incidem o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). A alíquota do IRPJ pode ser de 15% ou 25%, dependendo do lucro apurado, e a CSLL é definida em 9% para qualquer lucro. No lucro Real os tributos incidentes sobre os resultados da empresa (IRPJ e CSLL) podem ser de 24% (IRPJ: 15% + CSLL: 9%) ou de 34% (IRPJ: 25% + CSLL: 9%).

5.1.7. RESULTADO LÍQUIDO

O lucro líquido, ou prejuízo, resulta da diminuição do lucro após o Imposto de Renda, de participações devidas a debenturistas (caso em que os debenturistas também participam no lucro), a empregados, a administradores e a detentores de partes beneficiárias (esses





títulos, que representam direito que certas pessoas têm de receber participação no lucro, mesmo que não sejam acionistas, por terem no passado beneficiado significativamente a empresa, também são pouco comuns). Essas participações têm limitações legais e as duas primeiras são dedutíveis para cálculo do Imposto de Renda dentro de certas condições. Esse resultado líquido é transferido para a conta de lucros ou prejuízos acumulados e a legislação determina que seja, na demonstração do resultado, calculado quanto do lucro obtido pertence a cada espécie e classe de ação.

5.2. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA

De acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), as informações sobre o fluxo de caixa de uma entidade são úteis para proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como as necessidades da entidade de utilização desses fluxos de caixa. As decisões econômicas que são tomadas pelos usuários exigem avaliação da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como da época de sua ocorrência e do grau de certeza de sua geração.

Ainda segundo o CPC 03, ele salienta que, a demonstração dos fluxos de caixa, quando usada em conjunto com as demais demonstrações contábeis, proporciona informações que permitem que os usuários avaliem as mudanças nos ativos líquidos da entidade, sua estrutura financeira (inclusive sua liquidez e solvência) e sua capacidade para mudar os montantes e a época de ocorrência dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades.

Para Brigham, Gapenski e Ehrhardt (2001), os fluxos de caixa líquidos são mais utilizados por analistas do que as contas contábeis de resultado apuradas nos relatórios contábeis, pois o Fluxo de Caixa é regido pelo regime de caixa, ou seja, representa as saídas e entradas financeiras efetivas nas empresas. As contas contábeis de resultado são regidas pelo regime de competência e, portanto, consideram receitas e despesas apuradas no Período, que podem, porém, ser realizadas efetivamente em outro período. Além disso, os valores “não desembolsáveis” são considerados nas contas de resultado.

“Para estimá-los, geralmente, inicia-se pela mensuração dos lucros. Os fluxos de caixa livres para a empresa, por exemplo, baseiam-se nos lucros operacionais após impostos.” (DAMODARAN, 2007, p. 54).

Entretanto, Damodaran (2007), salienta que as empresas fornecem indicadores de lucro sob a forma de lucro antes do imposto de juros e impostos (EBIT). Portanto, ao avaliar empresas, três considerações devem ser feitas para a utilização deste lucro. A primeira é obter uma estimativa mais atualizada possível. A segunda é corrigir o erro de classificação contábil do lucro. E a terceira é que os lucros declarados pela empresa podem ser bem diferentes dos lucros reais, em virtude das limitações nas regras contábeis e das próprias atividades das empresas.



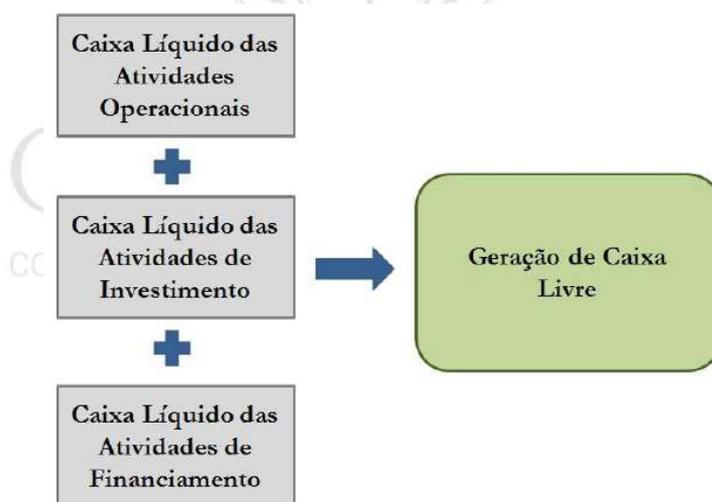


Os acréscimos de riqueza ocasionados a partir da realização de investimentos também devem ser computados no cálculo do fluxo de caixa. “Devem ser deduzidos

desses valores de caixa, ainda, os desembolsos previstos referentes aos novos investimentos em capital de giro” (ASSAF NETO, 2010, p. 675). “Aumentos em capital de giro comprometem mais caixa e, portanto, drenam os fluxos de caixa. Em contrapartida, reduções no capital de giro liberam caixa e aumentam os fluxos de caixa.” (DAMODARAN, 2007, p. 71).

Segundo Gitman (Princípios de Administração Financeira, 2010 Pág. 103), o Fluxo de Caixa de uma empresa representa o montante de fluxo de caixa disponível para os investidores – os fornecedores de capital de terceiros (credores) e de capital próprio (sócios) – depois de a empresa ter satisfeito todas as suas necessidades operacionais e coberto os investimentos em ativo fixo líquido e em ativo circulante líquido. Representa o montante líquido de fluxo de caixa disponível no período para credores e sócios.

Considerando os aspectos legais que envolvem este laudo e obedecendo ao método de aplicação sugerido pelos órgãos reguladores, será utilizado como modelo do demonstrativo do Fluxo de Caixa o estabelecido pela lei 6.404/76 (Lei das S.A.) e alterações advindas de legislação posterior, bem como deliberação 641 da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) de 07 de outubro de 2010 (DOC. I). Desta forma, o demonstrativo de fluxo de caixa livre apresenta-se como segue abaixo:



Com o objetivo de demonstrar a viabilidade econômico-financeira e identificar a capacidade de destinação de recursos para atender principalmente as necessidades frente à amortização dos credores será utilizada, para efeitos deste laudo e das projeções apresentadas, considerando que as recuperandas, não possuem créditos bancários nem de fomento, é indispensável, a liquidação do imóvel objeto da matrícula: 108.022 do 1º registro





de imóveis de Maringá/PR, para a geração de recursos, os quais serão devidamente contabilizados e administrados dentro das normas de administração;

5.2.1. MATRÍCULA 108.022

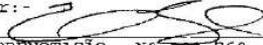


1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Rua Luiz Gama, 89 - Zona 04 - Maringá - Paraná
Francisco Emílio Ribeiro Planas
Registrador

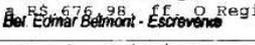
MATRÍCULA 108-022

MATRÍCULA 108.022	DATA 05/11/2014	Fis. 1	RUBRICA 
----------------------	--------------------	-----------	--

LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Data de terras sob n.º.01 (um) - Equipamento Comunitário, da quadra n.º.441 (quatrocentos e quarenta e um), com a área de 1.436,19 metros quadrados, situada no Loteamento Grajaú, nesta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações:- "DIVIDE-SE: Com a Rua Marginal "B" - Contorno Norte-Major Abelardo da Cruz no rumo SE 53°46' NO na distância de 56,96 metros; com a Rua Elionildo Dena no rumo NE 31°52'25" SO na distância de 27,45 metros; com a data 21 e com a data 02 no rumo NO 58°07'35" SE na distância de 56,80 metros; finalmente com a Rua Rio Solimões no rumo SO 31°52'25" NE na distância de 23,12 metros, até o ponto de partida. Todos os rumos mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro". **PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida XV de Novembro, n.º.701, Zona 01, nesta cidade, inscrita no CNPJ n.º.76.282.656/0001-06. **Registro Anterior:-** Nos termos do Artigo 22 da Lei Federal n.º.6.766 de 19.12.1979 e loteamento conforme registro n.º.02, matrícula n.º.56.804 de 18.11.1997, deste Registro de Imóveis ff. O Registrador:-
 **Def. Edmar Belmont - Escrevente**

AV.1/108.022. PRENOTAÇÃO N.º.291.760 de 10/10/2014. **DESAFETAÇÃO.** Conforme Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 3º Tabelionato de Notas local, em 01 de setembro de 2014, livro 881-N, fls.118/121, acompanhado da cópia da Lei Municipal n.º.9.814 de 28.07.2014, e publicação de 30.07.2014, que ficam arquivados sob n.º.23, pasta n.º.960, neste Ofício, procedo esta averbação para constar a desafetação do imóvel objeto desta matrícula, passando o mesmo a pertencer como bem dominial do Município. **FUNREJUS** isento conforme art.3º, inciso VII, letra b, item 09 da Lei n.º.12.216/98, alterada pela Lei n.º.12.604/99. Dou fé. Maringá, 05 de novembro de 2014. **Emolumentos:- 60,00 VRC** igual a R\$.9,42. ff. O Registrador:-
 **Def. Edmar Belmont - Escrevente**

R.2/108.022. PRENOTAÇÃO N.º.291.760 de 10/10/2014. **VENDA E COMPRA.** Conforme Escritura Pública mencionada na averbação n.º.01, o proprietário MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, com Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros n.º.192432014-88888656, de 02.07.2014, e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, de 19.03.2014, ambas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, **vendeu** o imóvel objeto desta matrícula, devidamente autorizada pela Lei Municipal n.º.6.936/2005 - Processos n.ºs.26134/2007 e 3030/2014, pelo valor de R\$.8.530,97 (oito mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos), dando plena, geral e irrevogável quitação, a **QUEIROZ POLTRONAS MAGNETICAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Abelardo José da Cruz, n.º.4093, Jardim Campos Eliseos, nesta cidade, inscrita no CNPJ n.º.04.892.054/0001-60. **FUNREJUS** guia n.º.11797648-0, recolhido R\$.560,00, em 01.09.2014. **GR-ITBI** processo n.º.7767/2014, recolheu R\$.5.600,00 referente a 2% sobre o valor de R\$.280.000,00, em 12.09.2014. Cadastro fiscal imobiliário n.º.37718520. Emitida a DOI. Dou fé. Maringá, 05 de novembro de 2014. **Emolumentos:- 4.312,00 VRC** igual a R\$.676,98. ff. O Registrador:-
 **Def. Edmar Belmont - Escrevente**

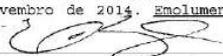
AV.3/108.022. PRENOTAÇÃO N.º.291.336 de 29/09/2014. **CONSTRUÇÃO.** Nos termos do requerimento de **QUEIROZ POLTRONAS MAGNETICAS LTDA EPP**, assinado nesta cidade, em 29 de setembro de 2014, acompanhado do Habite-se n.º.234/2012, expedida pela Prefeitura Municipal Local, em 13.01.2012, ART n.º.20071502773 (Certidão de ART n.º.067612/2014), arquivados sob n.º.09, pasta 961, e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros Segue no verso

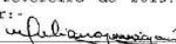




Para verificar a autenticidade, acesse <https://registros.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash [adfb1bca-e3a0-4c5f-8337-988bac438f25](https://registros.onr.org.br/validacao.aspx)

LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

nº.2022R2014-88888744, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em 29/07/2014, válida até 25/01/2015, arquivo n°.183, pasta 24-C, procedo esta averbação para constar a seguinte construção: salão comercial em alvenaria com área de 765,90m², conforme projeto aprovado em 09/11/2007, constante do alvará de licença n°.3542, avaliada em R\$.505.225,93 (quinhentos e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos). FUNREJUS guia n°.12241880-9, recolhido R\$.1.010,45, em 14/10/2014, arquivo n°.174, pasta 33-F. Dou fé. Maringá, 05 de novembro de 2014. **Emolumentos:-** 2.156,00 VRC igual a R\$.338,49. ff. O Registrador:-  **Bel Edmar Belmont - Escrevente**

AV.4/108.022. PRENOTAÇÃO Nº.295.637 de 12/02/2015. **BLOQUEIO.** Conforme Ofício n°.082/2015, expedido pelo Promotor de Justiça da 20ª Promotoria desta Comarca, Leonardo da Silva Vilhena, em 06 de fevereiro de 2015, referente aos Autos n°.MPPR-0013420-15.2014.8.16.0017, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e requeridos: APARECIDO BALBINO DE QUEIROZ; FABIO MENDES BORGES; CLAUDIO BRIANEZI; LUCAS VIEIRA DOS SANTOS; ARNALDO VERZOLA; ADRIANO MATCON DE SOUZA; ANDRE VEIGAS TEIXEIRA; THAMELA BRIANEZI; THALITA PIRES RECAVEI; ISABEL CRISTINA MENON; ROSEMARY APARECIDA DORNE; JULIANE DORNE; ADÃO BALBINO DE QUEIROZ; FABIO MARCELO DE QUEIROZ; APARECIDO BALBINO DE QUEIROZ JUNIOR; 3-A COMÉRCIO DE MÓVEIS E PAPELARIA LTDA; ADRIANO MATCON DE SOUZA & CIA LTDA - ME (antiga Mirian Cristiane Ramos de Souza & Cia Ltda); DORNE & DORNE LTDA - EPP; ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP; IBERO AMERICANA DO BRASIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME (nome fantasia); AMERICA HOME STORE ESTOPADOS EIRELI - EPP; JOSIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME; MARTIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP; SOUZA & MENDES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; MTT ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME; MAQ. SCRITA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; e QUEIROZ POLTRONAS MAGNÉTICAS LTDA - EPP, arquivado sob n°.17, pasta 1.043, procedo esta averbação para constar anotação do gravame de bloqueio de transferência e restrição judicial do imóvel objeto desta matrícula, pertencente a Executada QUEIROZ POLTRONAS MAGNÉTICAS LTDA - EPP. Isento do recolhimento do FUNREJUS conforme artigo 3º, inciso VII, letra b, item 09 da Lei n°.12.216/98, alterada pela Lei n°.12.604/99. Dou fé. Maringá, 25 de fevereiro de 2015. **Emolumentos:-** 315,00 VRC igual a R\$.52,61. ff. O Registrador:-  **Mariana Eliana Ferreira Jacobus - Escrevente**

AV.5/108.022. PRENOTAÇÃO Nº 365.827 de 15/09/2021. **INDISPONIBILIDADE.** Conforme comunicado emitido por meio eletrônico, em 14/09/2021, protocolo nº 202109.1409.01815224-IA-220, procedo esta averbação para constar que por solicitação da Vara Cível do Crime e do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público de Santa Fé-PR, processo nº 0001111120218160180,, foi decretada a **indisponibilidade** dos bens de REDE MARCA PROPRIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.892.054/0001-60. Emolumentos: 630,00 VRC igual a R\$ 136,71. FUNDEP: R\$ 6,8355. ISS: R\$ 2,7342, SELO: R\$ 5,25 e FUNREJUS R\$ 34,17 (diferidos, conforme art. 555, parágrafo 1º do Código de Normas). FUNARPEN: 0790v.wND5L.mILP6-QfUm0.4iasI. Maringá, 16 de setembro de 2021. hb. Registrador:  **Juliana Lopes de Campos - Escrevente**

Certidão emitida pelo SREI
www.registros.onr.org.br
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado
saec

Este documento foi assinado digitalmente por VITORIA RODRIGUES DE AZEVEDO - 26/09/2022 10:46 PROTOCOLO S22090315459D-108022

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARINGÁ
Av. Duque de Caxias, 882 - Torre 2 - Sala 803
CERTIFICADO e dou fé, que esta cópia é exata reprodução do original desta serventia, extraída nos termos do Art 19 § 1º da Lei 6.015/73.
Maringá, 26 de setembro de 2022.
Certidão emitida às 10:18:46.

FUNARPEN



SELO DIGITAL
F790V.MIqPv.wcJsI
sPbwt.13u5v
<https://selo.funarpen.com.br>

Busca, R\$ 4,44
Certidão de Interior Teor, R\$ 34,24
SELO (FUNARPEN) R\$ 5,95
Fundep, R\$ 1,93
Iss, R\$ 0,77
Funrejus, R\$ 9,67
Total, R\$ 57,01

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6PA 62W6V 4GSF4 WRCAR



5.2.2. FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

O Caixa Líquido Operacional de uma empresa é o fluxo de caixa que ela gera a partir de suas operações regulares – produção e venda de bens e serviços. É importante observar que uma empresa pode apresentar prejuízo líquido no período (lucro líquido negativo) e ainda assim possuir fluxo de caixa operacional positivo.

Também foram consideradas a Depreciação e outras despesas não desembolsáveis, pois não envolvem saídas efetivas de recursos. Desta forma, como são redutoras da base de cálculo para tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido serão consideradas como entradas de caixa, quando se tratar da empresa tributada pelo lucro Real.

O Pronunciamento Conceitual Básico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, em seu item 13 afirma que o montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais é um indicador chave da extensão pela qual as operações da entidade têm gerado suficientes fluxos de caixa para amortizar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio e fazer novos investimentos sem recorrer a fontes externas de financiamento. As informações sobre os componentes específicos dos fluxos de caixa operacionais históricos são úteis, em conjunto com outras informações, na projeção de fluxos futuros de caixa operacionais.

5.2.3. FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS

Na apuração da demonstração da Geração de Caixa é importante destacar e identificar as variações relativas aos ativos fixos da empresa. O caixa líquido das atividades de investimentos retrata as variações sobre os ativos fixos. Referem-se principalmente aos ativos de longo prazo e outros investimentos não enquadrados na atividade operacional da empresa.

Segundo o Pronunciamento Conceitual Básico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, em seu item 16 a divulgação em separado dos fluxos de caixa advindos das atividades de investimento, é importante em função de tais fluxos de caixa representarem a extensão em que os dispêndios de recursos são feitos pela entidade com a finalidade de gerar lucros e fluxos de caixa no futuro. Somente desembolsos que resultam em ativo reconhecido nas demonstrações contábeis são passíveis de classificação como atividades de investimento.

5.2.4. FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS

As fontes de financiamento das sociedades e as eventuais necessidades futuras de financiamentos são apuradas através das atividades de financiamentos. Amortizações não





sujeitas à recuperação judicial, assim como amortizações de parcelamentos tributários já contraídos, se existirem, serão devidamente identificados no demonstrativo e tratados de forma distinta.

Em complemento ao exposto acima o Pronunciamento Conceitual Básico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, em seu item 17 atenta para o fato de que a divulgação separada dos fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento é importante por ser útil na predição de exigências de fluxos futuros de caixa por parte de fornecedores de capital à entidade.

5.3. BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da empresa em determinada data, representando, portanto, uma posição estática.

Conforme o art. 178 da Lei 6.404/76 “no balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.”

Conforme as intitulações da Lei, o balanço é composto por três elementos básicos:

BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	PASSIVO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

5.4. ATIVO

Compreende os recursos controlados por uma entidade e dos quais se esperam benefícios econômicos futuros.

5.4.1. ATIVO CIRCULANTE

O ativo circulante engloba, além das disponibilidades, créditos, estoques e despesas antecipadas realizáveis no exercício social subsequente, ou seja, se caracteriza como realização em até um ano. Ele se aplica ao passivo circulante. Todavia, em casos anormais em que o ciclo operacional da empresa é superior a 12 meses, ativo e passivo circulante podem assumir prazo igual a esse ciclo, como ocorre nas construtoras de navios, nas fazendas de criação e engorda de gado e outros casos raros.





Deve-se também entender que “realizáveis” é uma expressão nitidamente contábil e não financeira. Em contabilidade, “realizar” tem um sentido próprio, quer dizer “converter”, “mudar”, “transformar”, e não só ser recebido em dinheiro. Assim, os créditos realizam-se por serem recebidos, mas também se realizam se forem baixados como incobráveis; estoques de matérias-primas realizam-se mediante utilização para transformação em produtos acabados; e estes se realizam mediante venda. As despesas antecipadas realizam-se mediante transformação em despesas de exercício; os imobilizados realizam-se por depreciação, por vendas ou por baixas devidas a desapropriação, a acidentes que os inutilizam etc.

5.4.2. ATIVO NÃO CIRCULANTE

Este grupo está dividido da seguinte forma: Realizável a longo prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível.

Os realizáveis a longo prazo são recebidos após o final do exercício social seguinte (período superior a 12 meses). Devem passar para o circulante no balanço imediatamente anterior àquele em que se realizarão. Nossa legislação determina que os créditos junto a controladas, coligadas, administradores e sócios, originários de atividades não normais (empréstimos, adiantamentos etc.) devem figurar como realizáveis a longo prazo, mesmo que vencíveis a curto.

De acordo com a Lei 11.638/07, todos os ativos provenientes de operações de longo prazo devem ser ajustados a valor presente.

Os Investimentos são considerados permanentes quando não destinados à negociação, mas dirigidos para produzirem benefícios à investidora mediante sua participação nos resultados das investidas ou para obtenção de bom relacionamento com os clientes ou fornecedores (inclusive instituições financeiras), ou para especulação pura e simples sem nenhum prazo definidos (como obras de arte, terrenos etc. que não se destinem às atividades da empresa). Na maioria das vezes esses investimentos são decorrentes de participações societárias, mas podem incluir outros bens como investimentos em ações, ou cotas de empresas limitadas, imóveis para aluguel, obras de arte etc.

O ativo para ser classificado como imobilizado deve apresentar algumas características básicas:

- I. Possuir duração bastante longa, quase permanente;
- II. Não se destinar a venda;
- III. Ser utilizado nas operações da empresa.

O intangível representa bens não tangíveis (incorpóreos), como marcas, patentes, direitos autorais etc. De acordo com a nova legislação, o intangível passou a se constituir em grupo próprio de contas do Ativo Não Circulante





5.5. PASSIVO

Compreende as exigibilidades e obrigações. O Passivo é dividido em Circulante e Não Circulante (exigível a longo prazo).

Tanto o circulante quanto o não circulante são compostos de dívidas, obrigações, riscos (provisões para garantias, por exemplo) e contingências (estas são de fato geradores já ocorrido, como atuações fiscais, trabalhistas, ações judiciais e outros litígios em discussão). Só há diferenciação em função do prazo e prevalecem os comentários quanto ao ativo circulante. Os passivos sujeitos a indexação por índices de preços, moeda estrangeira e outras formas contratadas de pós-definição devem estar totalmente atualizados na data do balanço; os juros proporcionais também devem ser registrados.

À medida que os empréstimos tomados a longo prazo passam a ser vencíveis no exercício social subsequente, são transferidos para o passivo circulante.

5.6. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencente aos acionistas e sócios. O pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis (do CPC) destaca que normalmente, numa base de continuidade operacional, somente por coincidência o valor pelo qual o Patrimônio Líquido é apresentado no balanço patrimonial será igual ao valor de mercado das ações da companhia, ou igual à soma que poderia ser obtida pela venda de seus ativos e liquidação de seus passivos isoladamente ou da entidade como um todo. De acordo com a Lei 6.404/76, com a redação modificada pela Lei 11.941/09, o Patrimônio Líquido é dividido em:

- I. Capital Social – representa valores recebidos dos sócios e aqueles gerados pela empresa que foram formalmente (juridicamente) incorporados ao Capital (lucros que os sócios renunciaram e incorporaram como capital);
- II. Reservas de Capital – representam valores recebidos que não transitaram e não transitarão pelo resultado como receitas, pois derivam de transações de capital com os sócios;
- III. Ajustes de Avaliação Patrimonial – representam as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício; algumas poderão não transitar pelo resultado, sendo transferidas diretamente para lucros ou prejuízos acumulados;





- IV. Reservas de Lucros – representam lucros obtidos e reconhecidos pela
- V. empresa, retidos com finalidade específica;
- VI. Ações em Tesouraria – representam as ações da companhia que são adquiridas pela própria sociedade (podem ser quotas, no caso de limitadas); e
- VII. Prejuízos Acumulados – Representam resultados negativos gerados pela empresa à espera de absorção futura; no caso de sociedades que não por ações, podem ser Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois pode também abranger lucros à espera de definição futura.

5.7. NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO

Damodaran (2004), afirma que, “a demanda por capital de giro é uma demanda derivada. Em outras palavras, a demanda por estoque tem origem no número de unidades que a empresa espera vender; e mudanças esperadas em duplicatas a receber irão refletir o crescimento que a empresa espera em vendas a crédito.” Desse modo, as estimativas de capital de giro devem ser vinculadas as receitas brutas ou ao custo de bens vendidos ao projeto.

Ainda (DAMODARAN 2007), as empresas também podem usar outras informações ao estimar o capital de giro. Elas podem basear sua estimativa de capital de giro para um projeto na experiência de projetos passados, nas exigências globais de capital de giro para empresa, ou na prática do setor. A experiência da empresa com projetos similares no passado pode ser útil para alguns empreendimentos.

Para as empresas com um único negócio ou negócios similares, as exigências globais de capital de giro da empresa podem proporcionar uma medida das necessidades de capital de giro que podem ser usadas para projetos isolados.

Quando uma empresa entra em um novo negócio ou opera em múltiplos negócios, o método mais razoável para estimar as necessidades de capital de giro é examinar as práticas do setor.

Segundo Marion (2009), “a necessidade de capital de giro representa em montante o ciclo financeiro de uma empresa. “A necessidade de capital de giro foi projetada a partir do ciclo financeiro atual da empresa, verificada em seus demonstrativos contábeis. Também se projetou a manutenção da estrutura de capital atualmente utilizada para a cobertura dos investimentos, se necessários.

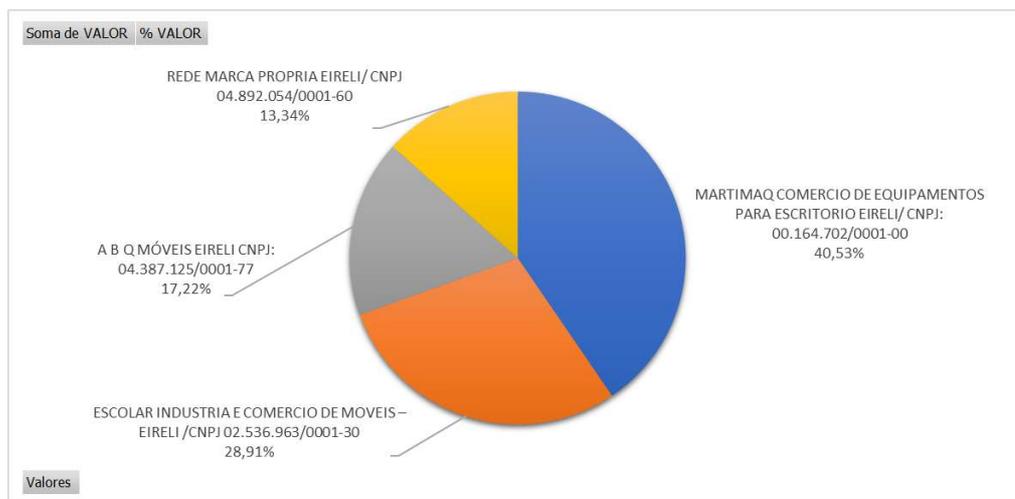
A necessidade de capital de giro se dá em função do ciclo financeiro da empresa. Quando o ciclo de caixa é longo, a necessidade de capital de giro é maior e assim, quanto mais curto menor será a sua necessidade. O cálculo através do ciclo financeiro possibilita, com maior facilidade, prever a necessidade de capital de giro.





6. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

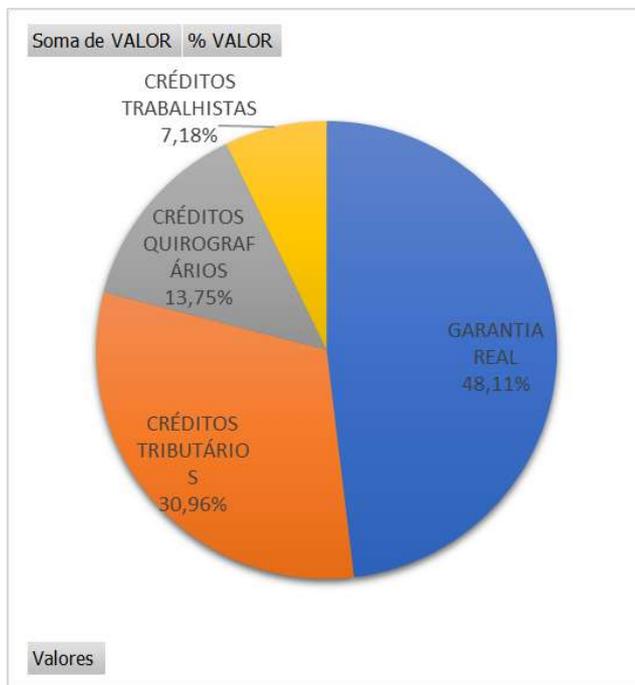
Para efeito de amortização do Plano de Recuperação Judicial, o passivo do **GRUPO ECÔNOMICO** é desmembrado conforme ilustrado pelo gráfico a seguir:



GRUPO ECÔNOMICO	Soma de VALOR	% VALOR
MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI/ CNPJ: 00.164.702/0001-00	R\$ 3.241.039,04	40,53%
ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI /CNPJ 02.536.963/0001-30	R\$ 2.312.260,06	28,91%
A B Q MÓVEIS EIRELI CNPJ: 04.387.125/0001-77	R\$ 1.377.030,58	17,22%
REDE MARCA PROPRIA EIRELI/ CNPJ 04.892.054/0001-60	R\$ 1.067.190,33	13,34%
Total Geral	R\$ 7.997.520,01	100,00%

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL





GRUPO ECÔNOMICO	Soma de VALOR	% VALOR
GARANTIA REAL	R\$ 3.847.229,45	48,11%
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 2.476.335,99	30,96%
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.100.020,09	13,75%
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 573.934,48	7,18%
Total Geral	R\$ 7.997.520,01	100,00%

GOLD FIELD
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL





6.1. ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS

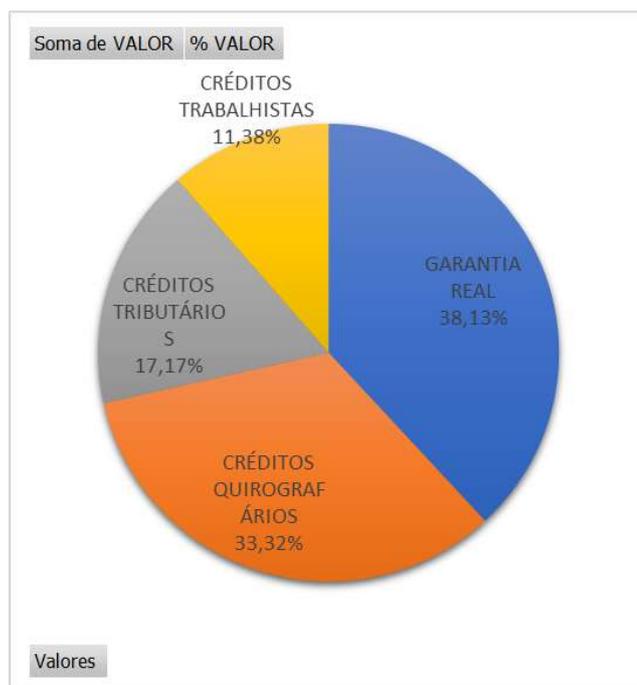


GRUPO ECÔNOMICO	Soma de VALOR	% VALOR
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 1.436.852,87	62,14%
GARANTIA REAL	R\$ 848.407,19	36,69%
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 27.000,00	1,17%
Total Geral	R\$ 2.312.260,06	100,00%





6.2. MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI



GRUPO ECÔNOMICO	Soma de VALOR	% VALOR
GARANTIA REAL	R\$ 1.235.833,75	38,13%
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.080.020,09	33,32%
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 556.513,19	17,17%
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 368.672,01	11,38%
Total Geral	R\$ 3.241.039,04	100,00%





6.3. A B Q MÓVEIS EIRELI

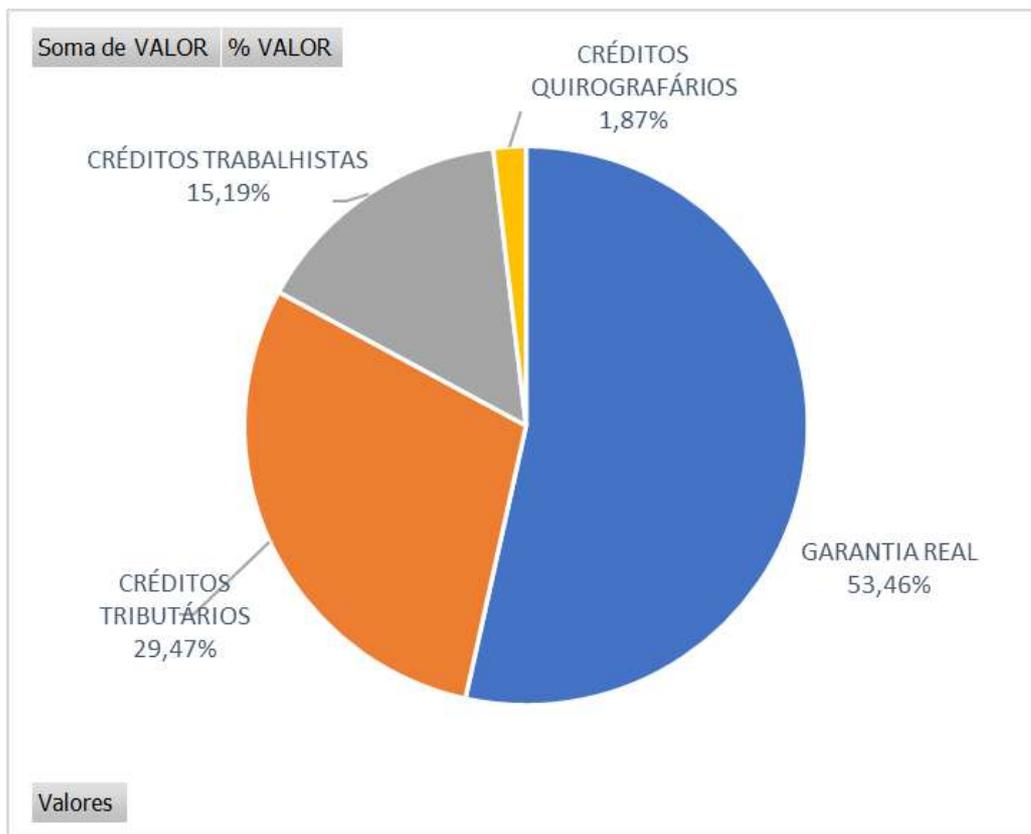


GRUPO ECÔNOMICO	Soma de VALOR	% VALOR
GARANTIA REAL	R\$ 1.192.424,49	86,59%
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 168.438,98	12,23%
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 16.167,11	1,17%
Total Geral	R\$ 1.377.030,58	100,00%





6.4. REDE MARCA PROPRIA EIRELI



GRUPO ECÔNOMICO	Soma de VALOR	% VALOR
GARANTIA REAL	R\$ 570.564,02	53,46%
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 314.530,95	29,47%
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 162.095,36	15,19%
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 20.000,00	1,87%
Total Geral	R\$ 1.067.190,33	100,00%

7. PROJEÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Após a definição das premissas orçamentárias, acima elencadas, chega-se aos seguintes demonstrativos da operação: i. Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado; ii. Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado; e iii. Balanço Patrimonial Projetado.





7.1. ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS

7.1.1. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Faturamento bruto a vista	3.563.279,41	461.827,31	508.010,04	558.811,05	614.692,15	676.161,36	743.777,50
(-) impostos	623.573,90	80.819,78	88.901,76	97.791,93	107.571,13	118.328,24	130.161,06
(=) Faturamento líquido à vista	2.939.705,51	381.007,53	419.108,28	461.019,11	507.121,02	557.833,13	613.616,44
(+) juros	391.960,74	50.801,00	55.881,10	61.469,21	67.616,14	74.377,75	81.815,53
(=) Faturamento a prazo	3.331.666,25	431.808,53	474.989,39	522.488,33	574.737,16	632.210,88	695.431,96
(-) Custo dos produtos vendidos	1.781.639,71	230.913,66	254.005,02	279.405,52	307.346,07	338.080,68	371.888,75
(=) Margem bruta	1.550.026,54	200.894,88	220.984,37	243.082,80	267.391,09	294.130,19	323.543,21
% s/ faturamento a prazo	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%
(-) Despesas operacionais	391.960,74	50.801,00	55.881,10	61.469,21	67.616,14	74.377,75	81.815,53
vendas	249.429,56	32.327,91	35.560,70	39.116,77	43.028,45	47.331,30	52.064,43
marketing	35.632,79	4.618,27	5.080,10	5.588,11	6.146,92	6.761,61	7.437,78
administrativo-financeiro	106.898,38	13.854,82	15.240,30	16.764,33	18.440,76	20.284,84	22.313,33
(=) Resultado operacional	1.158.065,81	150.093,88	165.103,26	181.613,59	199.774,95	219.752,44	241.727,69
(-) Despesas c/ juros	128.600,43	27.709,64	30.480,60	33.528,66	36.881,53	40.569,68	44.626,65
(=) Resultado antes do IR	1.029.465,38	122.384,24	134.622,66	148.084,93	162.893,42	179.182,76	197.101,04
(-) provisão IR 33%	339.723,57	40.386,80	44.425,48	48.868,03	53.754,83	59.130,31	65.043,34
(=) Resultado líquido	689.741,80	81.997,44	90.197,18	99.216,90	109.138,59	120.052,45	132.057,70
% s/ faturamento	20,7%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%

7.1.2. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO

	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Resultado Líquido do Exercício	689.741,80	81.997,44	90.197,18	99.216,90	109.138,59	120.052,45	132.057,70
(+) Depreciação	632,66	82,00	90,20	99,22	109,14	120,05	132,06
(-) Receita Financeira (Deságio/outros)	75.919,23	9.839,69	10.823,66	11.906,03	13.096,63	14.406,29	15.846,92
Lucro Líquido Ajustado	707.946,83	91.755,13	100.930,65	111.023,71	122.126,08	134.338,69	147.772,56
Variações no Ativo e Passivo Circulante	25.306,41	3.279,90	3.607,89	3.968,68	4.365,54	4.802,10	5.282,31
Variações no Ativo e Passivo Circulante	25.306,41	3.279,90	3.607,89	3.968,68	4.365,54	4.802,10	5.282,31
Credor com Garantia Real	-28.280,24			-7.070,06	-7.070,06	-7.070,06	-7.070,06
Credor Quirografário Financeiro	0,00						
Fluxo de Caixa de Financiamento	-28.280,24			-7.070,06	-7.070,06	-7.070,06	-7.070,06
Fluxo de Caixa das Atividades	761.533,48	95.035,03	104.538,53	122.062,45	133.561,69	146.210,85	160.124,93
Saldo de Caixa	2.434.384,35	95.035,03	199.573,57	321.636,01	455.197,70	601.408,55	761.533,48





7.1.3. BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO

ATIVO	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Caixa e bancos	36.114,30	4.680,68	5.148,75	5.663,62	6.229,99	6.852,98	7.538,28
Contas a receber	159.672,39	20.694,72	22.764,19	25.040,61	27.544,67	30.299,14	33.329,05
Estoques	3.185.802,84	412.903,56	454.193,92	499.613,31	549.574,64	604.532,10	664.985,31
Total circulante	3.381.589,53	438.278,96	482.106,86	530.317,54	583.349,30	641.684,23	705.852,65
Ativo imobilizado	3.686.182,93	537.631,00	580.641,48	615.479,97	640.099,17	652.901,15	659.430,16
Depreciação acumulada	2.943.096,86	628.116,60	565.304,94	508.774,45	457.897,00	412.107,30	370.896,57
Ativo imobilizado líquido	743.086,07	-90.485,60	15.336,54	106.705,52	182.202,17	240.793,85	288.533,59
Total do ativo	4.124.675,60	347.793,36	497.443,40	637.023,06	765.551,46	882.478,07	994.386,24
PASSIVO							
Empréstimos	6.539,58	1.395,68	1.256,11	1.130,50	1.017,45	915,71	824,14
Contas a pagar	14.379.288,06	3.068.831,90	2.761.948,71	2.485.753,84	2.237.178,46	2.013.460,61	1.812.114,55
Provisão p/ IR	270.527,16	35.062,32	38.568,55	42.425,40	46.667,94	51.334,74	56.468,21
ICMS a pagar	608.686,11	78.890,21	86.779,23	95.457,16	105.002,87	115.503,16	127.053,48
Total circulante	15.265.040,92	3.184.180,11	2.888.552,60	2.624.766,90	2.389.866,72	2.181.214,21	1.996.460,37
Empréstimo de LP							
Capital	358.299,75	75.046,94	82.551,63	72.645,44	59.932,48	43.950,49	24.172,77
Lucros acumulados	1.158.065,81	150.093,88	165.103,26	181.613,59	199.774,95	219.752,44	241.727,69
Reservas	358.299,75	75.046,94	82.551,63	72.645,44	59.932,48	43.950,49	24.172,77
Total patrimônio líquido	1.874.665,30	300.187,75	330.206,53	326.904,46	319.639,92	307.653,42	290.073,23
Total do passivo	17.139.706,23	3.484.367,86	3.218.759,13	2.951.671,36	2.709.506,64	2.488.867,63	2.286.533,60

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL





7.2. MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI

7.2.1. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Faturamento bruto a vista	21.773.890,75	2.822.056,94	3.104.262,63	3.414.688,90	3.756.157,79	4.131.773,57	4.544.950,92
(-) impostos	3.810.430,88	493.859,96	543.245,96	597.570,56	657.327,61	723.060,37	795.366,41
(=) Faturamento líquido à vista	17.963.459,87	2.328.196,98	2.561.016,67	2.817.118,34	3.098.830,17	3.408.713,19	3.749.584,51
(+) juros	2.395.127,98	310.426,26	341.468,89	375.615,78	413.177,36	454.495,09	499.944,60
(=) Faturamento a prazo	20.358.587,85	2.638.623,24	2.902.485,56	3.192.734,12	3.512.007,53	3.863.208,28	4.249.529,11
(-) Custo dos produtos vendidos	10.886.945,37	1.411.028,47	1.552.131,32	1.707.344,45	1.878.078,89	2.065.886,78	2.272.475,46
(=) Margem bruta	9.471.642,47	1.227.594,77	1.350.354,25	1.485.389,67	1.633.928,64	1.797.321,50	1.977.053,65
% s/ faturamento a prazo	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%
(-) Despesas operacionais	2.395.127,98	310.426,26	341.468,89	375.615,78	413.177,36	454.495,09	499.944,60
vendas	1.524.172,35	197.543,99	217.298,38	239.028,22	262.931,05	289.224,15	318.146,56
marketing	217.738,91	28.220,57	31.042,63	34.146,89	37.561,58	41.317,74	45.449,51
administrativo-financeiro	653.216,72	84.661,71	93.127,88	102.440,67	112.684,73	123.953,21	136.348,53
(=) Resultado operacional	7.076.514,49	917.168,51	1.008.885,36	1.109.773,89	1.220.751,28	1.342.826,41	1.477.109,05
(-) Despesas c/ juros	785.829,98	169.323,42	186.255,76	204.881,33	225.369,47	247.906,41	272.697,06
(=) Resultado antes do IR	6.290.684,52	747.845,09	822.629,60	904.892,56	995.381,81	1.094.919,99	1.204.411,99
(-) provisão IR	33%	2.075.925,89	246.788,88	271.467,77	298.614,54	328.476,00	361.323,60
(=) Resultado líquido	4.214.758,63	501.056,21	551.161,83	606.278,01	666.905,82	733.596,40	806.956,04
% s/ faturamento	20,7%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%

7.2.2. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO

	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Resultado Líquido do Exercício	4.214.758,63	501.056,21	551.161,83	606.278,01	666.905,82	733.596,40	806.956,04
(+) Depreciação	3.865,95	501,06	551,16	606,28	666,91	733,60	806,96
(-) Receita Financeira (Deságio/outros)	463.914,52	60.126,75	66.139,42	72.753,36	80.028,70	88.031,57	96.834,72
Lucro Líquido Ajustado	4.326.002,86	560.681,90	616.750,09	678.425,10	746.267,61	820.894,37	902.983,80
Variações no Ativo e Passivo Circulante	154.638,17	20.042,25	22.046,47	24.251,12	26.676,23	29.343,86	32.278,24
Variações no Ativo e Passivo Circulante	154.638,17	20.042,25	22.046,47	24.251,12	26.676,23	29.343,86	32.278,24
Credor com Garantia Real	-41.194,46			-10.298,61	-10.298,61	-10.298,61	-10.298,61
Credor Quirografário Financeiro	-180,67			-45,17	-45,17	-45,17	-45,17
Fluxo de Caixa de Financiamento	-41.375,13			-10.343,78	-10.343,78	-10.343,78	-10.343,78
Fluxo de Caixa das Atividades	4.522.016,16	580.724,15	638.796,56	713.020,00	783.287,62	860.582,00	945.605,83
Saldo de Caixa	14.547.040,39	580.724,15	1.219.520,71	1.932.540,71	2.715.828,33	3.576.410,33	4.522.016,16





7.2.3. BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO

ATIVO	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Caixa e bancos	77.437,03	10.036,41	11.040,05	12.144,06	13.358,46	14.694,31	16.163,74
Contas a receber	12.808.742,34	1.660.107,54	1.826.118,29	2.008.730,12	2.209.603,14	2.430.563,45	2.673.619,79
Estoques	8.792.598,28	1.139.585,63	1.253.544,19	1.378.898,61	1.516.788,47	1.668.467,32	1.835.314,05
Total circulante	21.678.777,64	2.809.729,58	3.090.702,54	3.399.772,79	3.739.750,07	4.113.725,08	4.525.097,59
Ativo imobilizado	1.577.338,62	230.055,36	248.459,79	263.367,38	273.902,07	279.380,11	282.173,91
Depreciação acumulada	140.156,82	29.912,31	26.921,08	24.228,97	21.806,07	19.625,47	17.662,92
Ativo imobilizado líquido	1.437.181,80	200.143,05	221.538,71	239.138,41	252.096,00	259.754,65	264.510,99
Total do ativo	23.115.959,45	3.009.872,63	3.312.241,25	3.638.911,20	3.991.846,07	4.373.479,72	4.789.608,58
PASSIVO							
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contas a pagar	4.794.866,11	1.023.321,74	920.989,57	828.890,61	746.001,55	671.401,39	604.261,25
Provisão p/ IR	1.734.302,21	224.778,37	247.256,20	271.981,82	299.180,01	329.098,01	362.007,81
ICMS a pagar	3.902.179,98	505.751,32	556.326,46	611.959,10	673.155,01	740.470,51	814.517,57
Total circulante	10.431.348,30	1.753.851,43	1.724.572,23	1.712.831,54	1.718.336,57	1.740.969,91	1.780.786,63
Empréstimo de LP							
Capital	2.189.438,06	458.584,25	504.442,68	443.909,56	366.225,38	268.565,28	147.710,90
Lucros acumulados	7.076.514,49	917.168,51	1.008.885,36	1.109.773,89	1.220.751,28	1.342.826,41	1.477.109,05
Reservas	2.189.438,06	458.584,25	504.442,68	443.909,56	366.225,38	268.565,28	147.710,90
Total patrimônio líquido	11.455.390,61	1.834.337,01	2.017.770,71	1.997.593,00	1.953.202,05	1.879.956,97	1.772.530,86
Total do passivo	21.886.738,91	3.588.188,44	3.742.342,94	3.710.424,54	3.671.538,62	3.620.926,89	3.553.317,49

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL





7.3. A B Q MÓVEIS EIRELI

7.3.1. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Faturamento bruto a vista	992.184,16	128.594,39	141.453,83	155.599,21	171.159,13	188.275,05	207.102,55
(-) impostos	173.632,23	22.504,02	24.754,42	27.229,86	29.952,85	32.948,13	36.242,95
(=) Faturamento líquido à vista	818.551,93	106.090,37	116.699,41	128.369,35	141.206,28	155.326,91	170.859,60
(+) juros	109.140,26	14.145,38	15.559,92	17.115,91	18.827,50	20.710,26	22.781,28
(=) Faturamento a prazo	927.692,19	120.235,75	132.259,33	145.485,26	160.033,79	176.037,17	193.640,89
(-) Custo dos produtos vendidos	496.092,08	64.297,20	70.726,91	77.799,61	85.579,57	94.137,52	103.551,28
(=) Margem bruta	431.600,11	55.938,56	61.532,42	67.685,66	74.454,22	81.899,65	90.089,61
% s/ faturamento a prazo	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%
(-) Despesas operacionais	109.140,26	14.145,38	15.559,92	17.115,91	18.827,50	20.710,26	22.781,28
vendas	69.452,89	9.001,61	9.901,77	10.891,94	11.981,14	13.179,25	14.497,18
marketing	9.921,84	1.285,94	1.414,54	1.555,99	1.711,59	1.882,75	2.071,03
administrativo-financeiro	29.765,52	3.857,83	4.243,61	4.667,98	5.134,77	5.648,25	6.213,08
(=) Resultado operacional	322.459,85	41.793,18	45.972,49	50.569,74	55.626,72	61.189,39	67.308,33
(-) Despesas c/ juros	35.808,39	7.715,66	8.487,23	9.335,95	10.269,55	11.296,50	12.426,15
(=) Resultado antes do IR	286.651,46	34.077,51	37.485,26	41.233,79	45.357,17	49.892,89	54.882,18
(-) provisão IR 33%	94.594,98	11.245,58	12.370,14	13.607,15	14.967,87	16.464,65	18.111,12
(=) Resultado líquido	192.056,48	22.831,93	25.115,13	27.626,64	30.389,30	33.428,23	36.771,06
% s/ faturamento	20,7%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%

7.3.2. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO

	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Resultado Líquido do Exercício	192.056,48	22.831,93	25.115,13	27.626,64	30.389,30	33.428,23	36.771,06
(+) Depreciação	176,16	22,83	25,12	27,63	30,39	33,43	36,77
(-) Receita Financeira (Deságio/outros)	21.139,48	2.739,83	3.013,82	3.315,20	3.646,72	4.011,39	4.412,53
Lucro Líquido Ajustado	197.125,61	25.548,93	28.103,83	30.914,21	34.005,63	37.406,19	41.146,81
Variações no Ativo e Passivo Circulante	7.046,49	913,28	1.004,61	1.105,07	1.215,57	1.337,13	1.470,84
Variações no Ativo e Passivo Circulante	7.046,49	913,28	1.004,61	1.105,07	1.215,57	1.337,13	1.470,84
Credor com Garantia Real	-39.747,48			-9.936,87	-9.936,87	-9.936,87	-9.936,87
Credor Quirografário Financeiro	0,00						
Fluxo de Caixa de Financiamento	-39.747,48			-9.936,87	-9.936,87	-9.936,87	-9.936,87
Fluxo de Caixa das Atividades	243.919,59	26.462,21	29.108,43	41.956,15	45.158,07	48.680,19	52.554,53
Saldo de Caixa	757.529,16	26.462,21	55.570,64	97.526,79	142.684,86	191.365,06	243.919,59





7.3.3. BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO

ATIVO	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Caixa e bancos	58.699,59	7.607,90	8.368,69	9.205,56	10.126,11	11.138,73	12.252,60
Contas a receber	733.469,03	95.063,00	104.569,30	115.026,23	126.528,85	139.181,74	153.099,91
Estoques	67.511,59	8.750,00	9.625,00	10.587,50	11.646,25	12.810,88	14.091,96
Total circulante	859.680,21	111.420,90	122.562,99	134.819,29	148.301,22	163.131,34	179.444,47
Ativo imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depreciação acumulada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo imobilizado líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do ativo	859.680,21	111.420,90	122.562,99	134.819,29	148.301,22	163.131,34	179.444,47
PASSIVO							
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contas a pagar	493.352,24	105.291,38	94.762,24	85.286,02	76.757,42	69.081,67	62.173,51
Provisão p/ IR	68.774,42	8.913,67	9.805,04	10.785,54	11.864,10	13.050,51	14.355,56
ICMS a pagar	154.742,44	20.055,76	22.061,34	24.267,47	26.694,22	29.363,64	32.300,01
Total circulante	716.869,09	134.260,81	126.628,62	120.339,03	115.315,73	111.495,82	108.829,07
Empréstimo de LP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Capital	99.767,46	20.896,59	22.986,25	20.227,90	16.688,02	12.237,88	6.730,83
Lucros acumulados	322.459,85	41.793,18	45.972,49	50.569,74	55.626,72	61.189,39	67.308,33
Reservas	99.767,46	20.896,59	22.986,25	20.227,90	16.688,02	12.237,88	6.730,83
Total patrimônio líquido	521.994,77	83.586,35	91.944,99	91.025,54	89.002,75	85.665,15	80.769,99
Total do passivo	1.238.863,86	217.847,17	218.573,61	211.364,57	204.318,48	197.160,97	189.599,07

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL





7.4. REDE MARCA PROPRIA EIRELI

7.4.1. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Faturamento bruto a vista	9.768.245,89	1.266.036,76	1.392.640,44	1.531.904,48	1.685.094,93	1.853.604,42	2.038.964,86
(-) impostos	1.709.443,03	221.556,43	243.712,08	268.083,28	294.891,61	324.380,77	356.818,85
(=) Faturamento líquido à vista	8.058.802,86	1.044.480,33	1.148.928,36	1.263.821,20	1.390.203,32	1.529.223,65	1.682.146,01
(+) juros	1.074.507,05	139.264,04	153.190,45	168.509,49	185.360,44	203.896,49	224.286,13
(=) Faturamento a prazo	9.133.309,90	1.183.744,37	1.302.118,81	1.432.330,69	1.575.563,76	1.733.120,13	1.906.432,15
(-) Custo dos produtos vendidos	4.884.122,94	633.018,38	696.320,22	765.952,24	842.547,46	926.802,21	1.019.482,43
(=) Margem bruta	4.249.186,96	550.725,99	605.798,59	666.378,45	733.016,29	806.317,92	886.949,72
% s/ faturamento a prazo	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%	46,5%
(-) Despesas operacionais	1.074.507,05	139.264,04	153.190,45	168.509,49	185.360,44	203.896,49	224.286,13
vendas	683.777,21	88.622,57	97.484,83	107.233,31	117.956,64	129.752,31	142.727,54
marketing	97.682,46	12.660,37	13.926,40	15.319,04	16.850,95	18.536,04	20.389,65
administrativo-financeiro	293.047,38	37.981,10	41.779,21	45.957,13	50.552,85	55.608,13	61.168,95
(=) Resultado operacional	3.174.679,91	411.461,95	452.608,14	497.868,96	547.655,85	602.421,44	662.663,58
(-) Despesas c/ juros	352.540,60	75.962,21	83.558,43	91.914,27	101.105,70	111.216,27	122.337,89
(=) Resultado antes do IR	2.822.139,32	335.499,74	369.049,72	405.954,69	446.550,16	491.205,17	540.325,69
(-) provisão IR 33%	931.305,97	110.714,91	121.786,41	133.965,05	147.361,55	162.097,71	178.307,48
(=) Resultado líquido	1.890.833,34	224.784,83	247.263,31	271.989,64	299.188,60	329.107,46	362.018,21
% s/ faturamento	20,7%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%

7.4.2. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO

	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Resultado Líquido do Exercício	1.890.833,34	224.784,83	247.263,31	271.989,64	299.188,60	329.107,46	362.018,21
(+) Depreciação	1.734,35	224,78	247,26	271,99	299,19	329,11	362,02
(-) Receita Financeira (Deságio/outros)	208.122,25	26.974,18	29.671,60	32.638,76	35.902,63	39.492,90	43.442,19
Lucro Líquido Ajustado	1.940.739,95	251.534,22	276.687,64	304.356,41	334.792,05	368.271,25	405.098,38
Variações no Ativo e Passivo Circulante	69.374,08	8.991,39	9.890,53	10.879,59	11.967,54	13.164,30	14.480,73
Variações no Ativo e Passivo Circulante	69.374,08	8.991,39	9.890,53	10.879,59	11.967,54	13.164,30	14.480,73
Credor com Garantia Real	-19.018,80			-4.754,70	-4.754,70	-4.754,70	-4.754,70
Credor Quirografário Financeiro	-666,67			-166,67	-166,67	-166,67	-166,67
Fluxo de Caixa de Financiamento	-19.685,47			-4.921,37	-4.921,37	-4.921,37	-4.921,37
Fluxo de Caixa das Atividades	2.029.799,50	260.525,61	286.578,18	320.157,36	351.680,96	386.356,92	424.500,47
Saldo de Caixa	6.528.931,19	260.525,61	547.103,79	867.261,15	1.218.942,11	1.605.299,03	2.029.799,50





7.4.3. BALANÇO PATRIMONIAL PROJETADO

ATIVO	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06
Caixa e bancos	1.581.781,22	205.010,52	225.511,57	248.062,73	272.869,00	300.155,90	330.171,49
Contas a receber	178.934,95	23.191,29	25.510,42	28.061,46	30.867,61	33.954,37	37.349,80
Estoques	4.057.964,90	525.942,20	578.536,42	636.390,06	700.029,07	770.031,98	847.035,17
Total circulante	5.818.681,06	754.144,01	829.558,41	912.514,25	1.003.765,68	1.104.142,25	1.214.556,47
Ativo imobilizado	3.509.712,64	511.892,75	552.844,17	586.014,82	609.455,41	621.644,52	627.860,97
Depreciação acumulada	826.050,07	176.295,85	158.666,27	142.799,64	128.519,67	115.667,71	104.100,94
Ativo imobilizado líquido	2.683.662,57	335.596,90	394.177,91	443.215,18	480.935,74	505.976,81	523.760,03
Total do ativo	8.502.343,63	1.089.740,91	1.223.736,32	1.355.729,43	1.484.701,42	1.610.119,06	1.738.316,50
PASSIVO							
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contas a pagar	2.511.050,93	535.909,23	482.318,31	434.086,48	390.677,83	351.610,05	316.449,04
Provisão p/ IR	465.494,49	60.331,52	66.364,67	73.001,14	80.301,25	88.331,38	97.164,52
ICMS a pagar	1.047.362,59	135.745,92	149.320,51	164.252,57	180.677,82	198.745,60	218.620,16
Total circulante	4.023.908,01	731.986,67	698.003,49	671.340,18	651.656,90	638.687,03	632.233,72
Empréstimo de LP	717.968,97	153.229,15	137.906,24	124.115,61	111.704,05	100.533,65	90.480,28
Capital	982.230,03	205.730,97	226.304,07	199.147,58	164.296,76	120.484,29	66.266,36
Lucros acumulados	3.174.679,91	411.461,95	452.608,14	497.868,96	547.655,85	602.421,44	662.663,58
Reservas	982.230,03	205.730,97	226.304,07	199.147,58	164.296,76	120.484,29	66.266,36
Total patrimônio líquido	5.139.139,97	822.923,89	905.216,28	896.164,12	876.249,36	843.390,01	795.196,30
Total do passivo	9.881.016,95	1.708.139,72	1.741.126,01	1.691.619,91	1.639.610,32	1.582.610,69	1.517.910,30

8. ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DO PLANO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Para efeito de elaboração e emissão deste Parecer Técnico, analisamos cuidadosamente todas as informações, os dados fornecidos e as medidas a serem implementadas no Plano, destacando-se que:

- Durante todo o período em que estiver sob Recuperação Judicial a direção e o sócio/fundador do **GRUPO ECÔNOMICO** se compromete a realizar todos os esforços a administração profissional e independente, para manter uma estrutura mínima necessária para que as empresas deem continuidade nas suas operações, nos novos níveis, de forma a poder cumprir com todos os compromissos citados no Plano, de acordo com o cronograma de pagamentos, conforme apresentado nos Demonstrativos Financeiros projetados;





- b) A geração de caixa do **GRUPO ECÔNOMICO**, para pagamento aos credores está baseada nas seguintes medidas e recursos:
- a. Geração dos fluxos de caixa operacionais pela continuidade das atividades econômicas e por decorrência da sua reestruturação operacional e financeira;
 - b. Reescalonamento do seu endividamento com modificações no prazo, nos encargos e na forma de pagamento aos credores;
 - c. Realizar a dação de equipamentos em favor dos credores, com os bens integrantes de seu ativo permanente que se encontrem ociosos ou tenham se tornado desnecessários;

9. CONCLUSÃO

Com base nas informações acima descritas e no Plano de Recuperação Judicial conclui-se:

- i. Ressalva-se que, não conduzimos verificação independente de quaisquer ativos ou passivos da empresa objeto deste laudo, consideramos como completas, exatas e verdadeiras as informações obtidas de sua administração;
- ii. As estimativas e projeções realizadas neste laudo envolvem elementos de julgamento e análises subjetivos, que podem ou não se concretizarem;
- iii. As premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade;
- iv. A possibilidade de continuação das atividades operacionais do **GRUPO ECÔNOMICO** proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, possibilitando assim reestruturação do passivo da empresa, atendendo o dispositivo no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira;
- v. O índice oferecido para atualização monetária do endividamento sujeito à recuperação é compatível entre a manutenção dos valores dos créditos no tempo e a capacidade de pagamento das obrigações das sociedades perante a Recuperação Judicial;
- vi. Devido aos montantes de caixa líquido estimados podemos afirmar a real necessidade de reescalonamento do passivo como um todo.
- vii. Respeitados os limites de geração de caixa estimados, é perceptível a necessidade do período de carência para início das amortizações dos créditos propostos. Este período servirá fundamentalmente para recomposição do capital de giro próprio e conseqüente redução do custo financeiro da operação.





Desta forma, após a tabulação e análise das informações para elaboração deste laudo, bem como dos meios de recuperação utilizados e, observando o atendimento de todas as expectativas estabelecidas, verifica-se ser viável o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

MARINGÁ/PR, Agosto de 2022.

EDELIR TIAGO TAPARO

EDELIR TIAGO TAPARO
CRA /PR 43-00021

BRUNA QUINTINO DA SILVA
OAB /PR 96.637

